

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, julho / setembro de 2020.

Acórdãos

6778 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS. REGISTRO. OMISSÃO. VALOR E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL.

1. A omissão de registro de despesa em valor e percentual expressivos compromete a regularidade das contas e impede a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Identificada a utilização de recurso de origem não identificada, determina-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 34, § 2º, e 82, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0600954-77.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 01.07.2020.

6779 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

Prestação de Contas nº 0600008-42.2017.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 01.07.2020.

6780 – HABEAS CORPUS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTE DO STF (AP 937-QO/RJ). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do precedente AP 937-QO/RJ, não basta que o crime tenha ocorrido no curso do exercício do cargo. Para a aplicação do foro por prerrogativa de função, mister também se faz que o ilícito conserve relação direta com o exercício da função desempenhada pelo agente, o que não restou comprovado. Portanto, in casu, é competente para a supervisão do inquérito a autoridade impetrada.

2. "O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida

quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (STJ - RHC 69338/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29.3.2017).

3. Na espécie, os fatos em apuração, em princípio, têm contornos que se assemelham ao tipo penal previsto no Código Eleitoral, art. 299. Logo, a atipicidade da conduta, de forma inequívoca, não resta evidente. Também não há falar-se em causa extintiva da punibilidade, vez que os elementos trazidos com o writ não lastreiam essa conclusão. Quanto aos indícios mínimos de autoria e de materialidade delitivas, faz mister ressaltar que, para a instauração de inquérito, o standard probatório necessário é mínimo.

4. Assentada a presença de elementos, ainda que mínimos, que atestam a tipicidade da conduta e os indícios de autoria e de materialidade, não se admite o trancamento do inquérito.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 0600053-41.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.07.2020.

6781 – ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. JUIZ-MEMBRO DO TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO.

Mandado de Segurança nº 0600041-27.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.07.2020.

6782 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS PARTIDÁRIOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO GASTO EM FAVOR DA AGREMIÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DE TRANSFERÊNCIA DE PERCENTUAL.

1. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a apresentação intempestiva das contas de constitui tão somente irregularidade formal, a qual não é capaz de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.

2. A comprovação dos gastos partidários por meio de outros documentos comprobatórios idôneos, a exemplo de contrato, é

permitida pelo art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Precedente desta Corte.

3. Documento fiscal em nome de terceiro não pode ser admitido como documento idôneo para comprovação de gastos. Uma vez apresentado o documento fiscal, este deve preencher todos os requisitos da norma de regência.

4. A ausência de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a ação afirmativa que fomenta a participação feminina na política acarreta à agremiação o dever de transferir para conta bancária específica – no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão e para o mesmo fim – o valor não aplicado, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre o valor percentual destinado para a mesma finalidade.

5. Total irregular de pequena monta, higidez do balanço e ausência de má-fé dão azo à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular e de transferência de percentual não destinado ao incentivo da participação feminina na política.

Prestação de Contas nº 0600037-24.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.07.2020.

6783 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO RELATÓRIO DA COMISSÃO APURADORA. INTEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CANDIDATA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 225, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.554/2017. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração não se prestam a trazer à discussão, por via transversa, questões que não foram apreciadas pela Corte em razão do não conhecimento do pedido intempestivo na origem.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é unicamente aquela existente entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, não entre este em relação a julgados distintos. Precedente do TSE.

3. O candidato não é legitimado a apresentar reclamação ao relatório da Comissão Apuradora, cabendo tão somente aos partidos políticos e coligações fazê-lo, nos termos do art. 225, § 1º, da Resolução TSE nº 23.554/2017.

4. Sendo verificada a ocorrência de decadência ou prescrição, nada obsta a que o relator decida de plano pelo não conhecimento ou pela improcedência do pedido. Inteligência dos arts. 332, § 1º, e 932, III, ambos do CPC.

5. Impossível superar os efeitos da preclusão quanto ao prazo para impugnar suposto erro de cálculo do quociente eleitoral, e, por consequência, do resultado do pleito. Independentemente da matéria, impõe-se, de modo irrestrito, a obediência aos prazos e pressupostos de natureza processual. Precedentes do TSE.

6. Embargos parcialmente providos, tão somente para suprir as omissões de enfrentamento dos argumentos de incompetência do relator e de não preclusão de matéria de ordem pública, sem atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação na Apuração de Eleição nº 0601586-06.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rommel Araújo, 08.07.2020.

6784 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a apresentação intempestiva das contas finais de campanha não é capaz de acarretar sua rejeição (Acórdão nº 6551, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJE nº 205, de 21/11/2019, p. 3).

2. Cumpridas as demais exigências da norma de regência, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600148-08.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 15.07.2020.

6785 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a apresentação intempestiva das contas finais de campanha não é capaz de acarretar sua rejeição (Acórdão nº 6551, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJE nº 205, de 21/11/2019, p. 3).

2. Cumpridas as demais exigências da norma de regência, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600025-10.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 15.07.2020.

6786 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui mera falha formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600105-08.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 15.07.2020.

6787 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui mera falha formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 060084-32.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 15.07.2020.

6788 – INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. INDÍCIOS. CRIME ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA.

INVESTIGAÇÃO. DESVIO. PROGRAMA SOCIAL. JUSTIÇA COMUM. DECLINAÇÃO.

1. A não constatação de indícios de crime eleitoral durante as investigações, mormente se tratar de fatos fora do período eleitoral e que não indiquem se tratar de captação de votos, autorizam o arquivamento do inquérito instaurado.
2. A apuração de crimes decorrentes de possíveis desvios em programas sociais mantidos pelo Governo Federal recai sobre a Justiça Comum Federal, por se tratar de matéria de competência material comum. Competência declinada.

Inquérito Policial nº 0600042-12.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 20.07.2020.

6789 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. FALHAS GRAVES. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. JUSTIÇA ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ELEMENTOS MÍNIMOS. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação parcial de documentos que contenham elementos mínimos para a análise da prestação de contas, impede o julgamento do pedido como contas não prestadas.
2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600062-71.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 20.07.2020.

6790 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. NÃO CABIMENTO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se há falar em omissão, quando a matéria foi claramente enfrentada e rechaçada pela decisão embargada, restando, portanto, o evidente intuito de rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
2. A apresentação de tese nova, não suscitada anteriormente no curso da instrução ou mesmo antes do início do julgamento, impede o reconhecimento do vício de omissão, na medida em que a via estreita dos aclaratórios se presta a sanar ausência de pronunciamento judicial acerca de questões trazidas a juízo em momento pretérito ao julgamento e não àquelas sobre as quais teve a parte oportunidade para se manifestar, mas optou por não fazer em momento oportuno.
3. A inexistência das omissões alegadas impõe o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601705-64.2018.6.03.0000, Rel. Rivaldo Valente, 20.07.2020.

6790 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. NÃO CABIMENTO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se há falar em omissão, quando a matéria foi claramente enfrentada e rechaçada pela decisão embargada, restando, portanto, o evidente intuito de rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
2. A apresentação de tese nova, não suscitada anteriormente no curso da instrução ou mesmo antes do início do julgamento,

impede o reconhecimento do vício de omissão, na medida em que a via estreita dos aclaratórios se presta a sanar ausência de pronunciamento judicial acerca de questões trazidas a juízo em momento pretérito ao julgamento e não àquelas sobre as quais teve a parte oportunidade para se manifestar, mas optou por não fazer em momento oportuno.

3. A inexistência das omissões alegadas impõe o não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601713-41.2018.6.03.0000, Rel. Rivaldo Valente, 20.07.2020.

6791 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600979-90.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 20.07.2020.

6792 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. BENEFICIÁRIOS. RESPONSÁVEL. PRÉ-CANDIDATO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE. DISTANCIAMENTO. ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ALTERAÇÃO. LEGISLAÇÃO. MEIO PROSCRITO. NECESSIDADE. PEDIDO. EXPLÍCITO. VOTOS. AUSÊNCIA. REFORMA. SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. A teoria da asserção define que as condições da ação não sendo averiguadas antes da fase instrutória, devem ser apreciadas na análise do mérito.
2. São legítimos para atuar no polo passivo de representação por propaganda irregular o responsável pela veiculação e o pretense candidato, quando comprovado seu prévio conhecimento.
3. A propaganda irregular se caracteriza por ser feita em meio proscrito no período eleitoral e onde se identifique pedido explícito de votos em sentido estrito (Precedentes do TSE).
4. A novel legislação eleitoral alterou o modal deôntico de propaganda de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente, assim, a exaltação de qualidades sem pedido expresso de votos, ainda que seja forma de propaganda pessoal, não mais é sancionada. (Acórdão TSE no REsp nº 0600227-31.2018, Relator Ministro Edson Fachin)
5. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600001-42.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Rogério Funfas, 22.07.2020.

6793 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A existência de valor irregular na análise final das contas, mas que se mostra irrisório em cotejo com valores totais de gastos e receitas, induz à aplicação dos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade em seu julgamento.

2. A possibilidade de análise da movimentação financeira permite a anotação das contas com ressalvas, mormente a falha persistente não ser considerada gravosa quando da apreciação do pedido.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0601079-45.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 22.07.2020.

6794 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui mera falha formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas.
2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600063-56.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 22.07.2020.

6795 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a "[...] inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas" (PC nº 0601003-21, Rel. Juiz Marcus Quintas, DJE nº 76, de 08/05/2020, p. 4/5).
2. Uma vez possível a verificação pela Justiça Eleitoral da movimentação ou não de recursos financeiros, não constitui falha grave a ausência dos extratos bancários requeridos pela norma de regência (PC nº 0601131-41, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJE nº 19, de 29/01/2020, p. 19).
3. Não constitui falha grave a omissão da conta parcial, quando, no exame das contas finais, é possível o efetivo controle das receitas e despesas durante a campanha eleitoral (PC nº 0601704-79, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJE nº 205, de 21/11/2019, p. 3).
4. À luz da argumentação trazida, as três falhas identificadas não ostentam a gravidade suficiente para a desaprovação das contas, sendo o caso, de outro lado, em respeito ao princípio da razoabilidade, de anotação de ressalvas.
5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600203-56.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 22.07.2020.

6796 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGISTRO DE DESPESAS ESTIMADAS. AUSÊNCIA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA. LIVROS DIÁRIOS E RAZÃO SEM OS

REQUISITOS FORMAIS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 MESES.

Prestação de Contas nº 0600106-56.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 22.07.2020.

6797 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração são recurso de natureza integrativa que necessitam de fundamento vinculado a argumentos preexistentes na decisão questionada, não comportando inovação recursal.
2. Embargos não conhecidos.

Embargos de Declaração na Petição nº 0600114-67.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 22.07.2020.

6798 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGISTRO DE DESPESAS ESTIMADAS. AUSÊNCIA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO SEM OS REQUISITOS FORMAIS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 MESES.

Prestação de Contas nº 0600108-26.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 29.07.2020.

6799 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 0600060-04.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 29.07.2020.

6800 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há omissão no julgado que, ao conhecer do mandamus, fundamentou-se na irrecurribilidade da decisão judicial inquinada de ilegal, sem enfrentar a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade.
2. Embargos de declaração não providos.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0600034-35.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 29.07.2020.

6801 – RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO. ENVIO DE LISTA ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRAZO. APLICAÇÃO. EXCLUSIVO AOS PARTIDOS. PREJUDICADOS. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

2. Em caso de erro ou equívoco da agremiação, é autorizado o encaminhamento de lista especial a esta Especializada, cujo prazo, para o corrente ano, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357/2020. Este prazo, todavia, é direcionado ao partido político, não sendo possível estender a interpretação para aplicá-lo ao interessado prejudicado, na medida em que inexistia previsão nas normas vigentes para tanto e ante a impossibilidade de dar interpretação extensiva à regra que limita direitos.

3. Sendo o incidente de comprovação da filiação admitida inclusive nos autos de registro de candidatura, com mais razão ainda deve ser protegido o direito do interessado, e potencial candidato, de ter reconhecida a condição de filiado antes mesmo do início do período eleitoral, o que confere maior segurança jurídica na pretensão de, em momento oportuno, ter o requerimento de registro de candidatura deferido, desde que preenchidas todas as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade.

4. A prova da filiação é aferida com base no cadastro da Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 19, caput, da Lei nº 9.096/95. Todavia, outros meios de prova são admitidos para comprovar a filiação, desde que não produzidos unilateralmente pela parte. Precedentes do TSE.

Recurso Eleitoral nº 0600092-32.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 05.08.2020.

6802 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL CEDIDO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECIBO E TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. RECIBO DE DOAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR. MULTA.

Prestação de Contas nº 0600095-61.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 05.08.2020.

6803 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE, DO TESOUREIRO E DO CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA QUANTIA DE R\$ 583,25 E NÃO TRANSFERÊNCIA DO SALDO CORRESPONDENTE. FALHAS QUE NO EXAME CONJUNTO DAS CONTAS NÃO COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0601032-71.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 10.08.2020.

6804 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do

Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601167-83.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 10.08.2020.

6805 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. APRESENTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. REGISTRO DE RECEITAS ESTIMADAS. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "contas regidas sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004 somente serão julgadas não prestadas na hipótese de omissão formal em sua apresentação. Uma vez apresentadas, não obstante ausente documento obrigatório, é o caso de se impor uma das consequências previstas naquela resolução, quais sejam, aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação. Precedentes do TRE" (PC nº 060000757, Rel. Juiz Hilton Pires, DJE nº 142, de 10/08/2018, p. 6/7).

2. A ausência da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista e do registro das receitas estimadas, bem como a não apresentação dos extratos bancários e dos livros Diário e Razão são falhas graves que comprometem a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe.

3. Desaprovação das contas.

4. Perda das cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, diante da gravidade das falhas apontadas nos autos e da inércia da agremiação, que se limitou a juntar procuração.

Prestação de Contas nº 0600107-41.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 12.08.2020.

6806 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS QUANTO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DAQUELAS REGISTRADAS NA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS QUE NO EXAME CONJUNTO NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0601129-71.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 12.08.2020.

6807 - AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DEFINITIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADE DOS PROCESSOS ELEITORAIS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte e do TSE é firme no sentido de que, em processos eleitorais, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, de maneira que eventuais inconformismos ocorridos ao longo da instrução devem impugnados por meio do recurso contra o julgamento definitivo do processo.

2. Agravo não conhecido.

Agravo Regimental na Petição nº 0600210-48.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 19.08.2020.

6808 – DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político. Precedente.

2. Acolhida a preliminar de decadência para extinguir a ação com resolução de mérito.

Petição nº 0600048-19.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 19.08.2020.

6809 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DE 5%. APLICAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE. FALHA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do percentual de 5% (cinco por cento) na aplicação de recursos do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política, isoladamente, não prejudica a fiscalização desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos da agremiação no exercício financeiro de 2018. Precedentes deste Tribunal e do TSE.

2. Determinação para que a agremiação partidária proceda à transferência da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a conta destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, no ano subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão. Precedentes do TSE.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de transferência de percentual não aplicado em programas de participação feminina.

Prestação de Contas nº 0600171-51.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 19.08.2020.

6810 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. REGISTRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE SALDO DE R\$ 35.761,95 DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, SEM A DEVIDA DESTINAÇÃO AO TESOIRO NACIONAL POR MEIO DE GRU. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, O QUE CARACTERIZA RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA DE CONTA PARTIDÁRIA SEM REGISTRO E SEM COMPROVAÇÃO NA PCE. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 MESES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$ 152.983,06 AO TESOIRO NACIONAL.

Prestação de Contas nº 0601686-58.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 24.08.2020.

6811 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600199-19.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 24.08.2020.

6812 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 0600124-77.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 26.08.2020.

6813 – RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE FILIADO. INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL. PROVA. FICHA DE FILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LISTA DE FILIADOS. PROVIMENTO.

1. Tendo o filiado apresentado o requerimento de inclusão em lista especial no prazo limítrofe posterior à publicação da lista de filiados, é suficiente a apresentação da ficha de filiação para se deferir a anotação na relação do partido político perante a Justiça Eleitoral.

2. Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600064-40.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jucélio Neto, 02.09.2020.

6814 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO. ERÁRIO.

1. A ausência de comprovação de vultosa quantia de recursos oriundos do Fundo Partidário e de apresentação de extratos bancários de conta corrente para movimentação do referido fundo, além da falta de identificação dos nomes e CPFs de

contribuições de filiados comprometem, substancialmente, a confiabilidade da movimentação de recursos apresentada pela agremiação no exercício financeiro e, em consequência, exigem a desaprovação das contas.

2. Despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas ensejam o desconto de futuros repasses da quantia apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, nos termos do artigo 37, caput, da Lei dos Partidos Políticos.

3. O recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

4. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao erário de recursos do Fundo Partidário cuja utilização não foi comprovada, bem como de recurso de origem não identificada.

Prestação de Contas nº 0600061-86.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 02.09.2020.

6815 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE INFORMAÇÃO PRESTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE, NUM MESMO PLEITO, SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO PARCIAL, APENAS NO PONTO EM QUE SE AFIRMA OMISSÃO. NO MÉRITO, OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601007-58.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 02.09.2020.

6816 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA. VÍCIOS QUE QUANDO ANALISADOS EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA. ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 77, §§ 4º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária de campanha, a ausência de apresentação de termo de doação para comprovação de recurso estimável em dinheiro referente a serviços de contabilidade e a ausência de prestação de contas retificadora para registro de novas informações constituem falhas que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas, com aplicação proporcional e razoável da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de três meses.

Prestação de Contas nº 0601108-95.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.09.2020.

6817 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E VALORES EM PERCENTUAIS SIGNIFICATIVOS. DESPESA. REGISTRO. OMISSÃO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA. ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 77, §§ 4º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica, divergências de informações em valores e percentuais significativos, além da omissão de registro de despesas comprometem a regularidade das contas, já que prejudicam a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada acerca das receitas e despesas do partido durante a campanha.

2. Contas desaprovadas, com aplicação proporcional e razoável da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de seis meses, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 26.174,80 (vinte e seis mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, referente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Prestação de Contas nº 0601135-78.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.09.2020.

6818 – QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA ZONA ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIAL AO MÉRITO DA AIME. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 315, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AÇÕES ELEITORAIS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DECISÕES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS EFEITOS DE PROCEDÊNCIA DA AIME. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIMENTO.

1. O recebimento de denúncia pelo juízo de 1º grau em ação penal que a apura a falsificação de procuração utilizada como uma das provas que fundamentam a procedência da presente AIME não prejudica o mérito desta demanda, na medida em que o feito já se encontra em fase de julgamento de embargos de declaração e o caderno probatório construído, sob a fiel observância do contraditório e da ampla defesa, ao longo da instrução processual foi devidamente valorado pelos julgadores.

2. A norma do art. 315 do CPC que outorga ao juiz a faculdade de suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal acerca da existência de fato delituoso é condicionada à fase de conhecimento do mérito, o que não guarda relação com o presente caso, que já ultrapassou sobremaneira aquela etapa.

3. As ações eleitorais são instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas, de modo que o provimento jurisdicional em uma não vincula o que restar decidido na outra.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada. O mero descontentamento do embargante com a decisão impugnada não autoriza o conhecimento do recurso.

5. Atendidos os requisitos da lei processual para a citação por edital, não há falar em nulidade, de modo que a mera alegação do vício, despida de qualquer fato ou fundamento, não merece acolhimento.

6. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-64.2019.6.03.0000, Rel. Juíza Gabriela Valente, 09.09.2020.

6819 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

O partido que deixa de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas sujeita seu pedido à declaração de contas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 0601599-05.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 11.09.2020.

6820 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTRATAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de apresentação de extratos bancários de contas de campanha abertas pelo partido e a falta de registro da contratação de serviços contábeis dificultam a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, por isso, comprometem a regularidade das contas.

2. Contas do partido político desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0601718-63.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 11.09.2020.

6821 – ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do

interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600050-86.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 14.09.2020.

6822 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2018. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A situação de inadimplência dos candidatos pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 83, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. No presente caso, o pedido está regularmente instruído, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada e o feito foi processado sob o rito previsto na norma de regência, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.

3. Pedido deferido.

Petição nº 0600111-44.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.09.2020.

6823 – PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO. VALIDADE. PROCESSO. EXTINÇÃO. NÃO JULGAMENTO DO MÉRITO.

As prestações de contas são processos com caráter judicial, devendo ser observados os pressupostos essenciais de validade, desta forma, a ausência de capacidade postulatória impõe a extinção dos autos sem a análise do mérito.

Petição nº 0600025-73.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 16.09.2020.

6824 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DO OBJETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº 0600036-05.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 18.09.2020.

6825 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO. ELEITOR. LISTA DE FILIADOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ZONA ELEITORAL. DECLINAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei nº 9.096/1995 e § 2º do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019, compete ao juiz da Zona Eleitoral a qual está vinculado o eleitor decidir questões relacionadas às filiações partidárias, mormente requerimento contestando a ausência do eleitor na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

2. Declinação de competência.

Petição nº 0600110-59.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 18.09.2020.

6826 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO. FALHA FORMAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0600138-61.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 21.09.2020.

6827 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Notificado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo inerte, a medida que se impõe é o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, da Res. 23.546/2017, c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504 /1997.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 48 da Res. 23.546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas tão somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.096/1995.

3. Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, na forma do art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600182-80.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 21.09.2020.

6828 – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO. ERÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA POSTA E REGULARMENTE DECIDIDA PELO TRE/AP. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na espécie, esta Corte desaprovou a prestação de contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$71.535,68 (setenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional em razão da ausência de comprovação de utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. O intento de reabrir o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o não conhecimento deles.

3. O viés protetatório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600991-07.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 23.09.2020.

6829 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DEVOLUÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A devolução voluntária de quantia inexpressiva (R\$ 36,00) ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada não constitui óbice à regularidade das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600007-52.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 23.09.2020.

6830 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO NO ACÓRDÃO SOBRE A JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO NO PONTO EM QUE SE AFIRMA OMISSÃO. NO MÉRITO, OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601237-03.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 25.09.2020.

6831 – PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTO. VALIDADE. PROCESSO. INTERESSE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. MÉRITO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Tendo o pedido sido satisfeito em outra ação judicial, se mostra ausente pressuposto de validade do processo: o interesse na causa, situação que autoriza a extinção do feito sem análise de seu mérito, tornando prejudicados os embargos incidentais.

Petição nº 0600027-43.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 25.09.2020.

6832 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DEVOLUÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A devolução voluntária de quantia inexpressiva (R\$ 191,61) ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada não constitui óbice à regularidade das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600005-82.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 30.09.2020.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6792/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-42.2020.6.03.0001

RECORRENTE: CARLOS SAMPAIO DUARTE

RECORRENTE: DAYSE MARQUES

RECORRENTE: KELLEY LOBATO

RECORRENTE: RENATO SALES MARQUES

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309

ADVOGADO: HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO - OAB/AP 3426-B

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - OAB/DF 44585-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO FUNFAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. BENEFICIÁRIOS. RESPONSÁVEL. PRÉ-CANDIDATO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE. DISTANCIAMENTO. ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ALTERAÇÃO. LEGISLAÇÃO. MEIO PROSCRITO. NECESSIDADE. PEDIDO. EXPLÍCITO. VOTOS. AUSÊNCIA. REFORMA. SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. A teoria da aserção define que as condições da ação não sendo averiguadas antes da fase instrutória, devem ser apreciadas na análise do mérito.
2. São legítimos para atuar no polo passivo de representação por propaganda irregular o responsável pela veiculação e o pretendo candidato, quando comprovado seu prévio conhecimento.
3. A propaganda irregular se caracteriza por ser feita em meio proscrito no período eleitoral e onde se identifique pedido explícito de votos em sentido estrito (Precedentes do TSE).
4. A novel legislação eleitoral alterou o modal deôntico de propaganda de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente, assim, a exaltação de qualidades sem pedido expresso de votos, ainda que seja forma de propaganda pessoal, não mais é sancionada. (Acórdão TSE no REsp nº 0600227-31.2018, Relator Ministro Edson Fachin)
5. Recurso provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jucélio Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de julho de 2020.

Juiz ROGÉRIO FUNFAS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Carlos Sampaio Duarte, Dayse Marques, Kelley Lobato e Renato Sales Marques, contra decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral - Amapá, que condenou os recorrentes pela prática abusiva de propaganda antecipada às eleições 2020 e, por conseguinte, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narram os recorrentes que o fato originário da representação no primeiro grau se prende em face de um evento denominado "Rainha do Carnaval 2020", ocorrido durante o período momesco de 2020, mais precisamente no dia 22 de fevereiro, na cidade de Amapá, sede da 1ª Zona Eleitoral..."

A petição inicial, com pedido de liminar, foi deferida pelo Juiz daquela Z.E. com a determinação do recolhimento do material acerca do evento - e apontado como publicitário -, além de proibir o organizador de relacionar a festividade com os recorrentes, sob pena de multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Em defesa, na representação, os recorrentes alegaram a ilegitimidade de Carlos Sampaio Duarte (Prefeito de Amapá), Dayse Marques (esposa do Prefeito) e de Kelley Lobato, Vereadora daquela municipalidade, sob a alegação de que a propaganda eleitoral constante na Lei das Eleições cinge-se a candidatos, situação que inexistia naquele momento. Ademais, aduziram não

haver situação que pudesse desequilibrar a disputa eleitoral em razão do claro “distanciamento do evento” em relação à data das eleições 2020.

Os recorrentes reafirmam seus argumentos em sede recursal. Primeiro, quanto ao caráter temporal que distava o evento do início do período eleitoral, que toma como marco inicial desse interregno o dia 16 de agosto, data do fim do registro de candidaturas para o pleito. Em suas visões “...a orientação jurisprudencial é no sentido de que não se pode cogitar de propaganda eleitoral dissimulada ou implícita (sem pedido explícito de votos) fora do ‘período crítico da disputa’ ou em ‘período distante da disputa eleitoral’”.

Também repetem a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse ponto, repisam a alegação do distante período que separa os dois fatos (carnaval e eleição) alegando, ainda, que “...Hoje o que se tem são presunções de eventuais anseios políticos, principalmente por parte daqueles que já detêm cargo político, como é o caso do Prefeito e da Vereadora, ora Recorrentes. Mas, claro, sabido é, que essas meras presunções não tem o condão de manter o narrado na inicial do diligente membro do Ministério Público Eleitoral, como se fará ver. Ademais, não há referência na Representação de que os Recorrentes Carlos Sampaio Duarte, Dayse Marques e Kelley Lobato teriam ciência prévia da veiculação de seus nomes na publicidade que se deu acerca do evento ‘RAINHA DO CARNAVAL 2020’...”.

Desta forma, não haveria se falar em pretensos candidatos, vez que há necessidade de o agente ser, de fato e de direito, candidato às eleições para restar configurada a propaganda ilícita; assim, reafirma o pedido de declaração de suas ilegitimidades para compor o polo passivo da representação.

Os recorrentes alegam ainda, que o Ministério Público Eleitoral, na inicial da representação, somente fez constar jurisprudência anterior à reforma eleitoral de 2015, quando foi modificado o entendimento acerca de propaganda antecipada, asseverando que, para a ocorrência do ilícito, se faz necessário o pedido expresso de votos.

Afirmam, ademais, que outro ponto não atentado na sentença guerreada foi a mudança quanto ao meio pelo qual a propaganda ilegal teria sido realizada, ao dizer que resta caracterizada propaganda extemporânea a utilização de formas não aceitas na legislação face àquelas que também são inconcebíveis no período eleitoral. Exemplificam o *outdoor* como o meio ilícito que teria sido, inclusive, foco da jurisprudência utilizada pelo magistrado *a quo* para fundamentar a decisão pela procedência da representação.

Afirmam que a ocupação de mandatos eletivos não induz, necessariamente, à ideia de nova candidatura e asseveram inexistir nos autos qualquer comprovação do conhecimento prévio de caráter eleitoreiro do evento.

Prosseguem analisando os incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, afirmando que os dispositivos permitem a participação em debates, reuniões intrapartidárias e da sociedade civil, posicionamentos pessoais de pré-candidatos em questões políticas, inclusive em redes sociais; logo, deve-se analisar a propaganda extemporânea à luz dessas novas balizas, o que leva à conclusão pela inexistência do ilícito no caso em apreço.

Continuam sua tese fazendo análise do julgado em que o Ministro Luiz Fux adotou critérios para determinação de propaganda extemporânea. Argumentam que no voto do e. Ministro ficou delimitado o pedido explícito de votos como aquele formulado de maneira clara e não subentendida. De mais a mais, realçam que apenas expressões que tenham a finalidade de induzir explicitamente à captação de votos constituem mensagens não permitidas antes do período de propaganda autorizado em lei, tais como “vote em mim” e “conto com você no dia da eleição”.

Na decisão também teria ficado entendido que os gastos em pré-campanha, apesar de não haver legislação acerca deste tópico, não podem ser ignorados e devem ser reputados como abusivos quando assim se mostrarem; porém, eles não se mostram ilícitos quando estiverem dentro de parâmetros que os demais pré-candidatos possam também eventualmente utilizar.

Definem todos os argumentos como caracterizadores daquilo que o Tribunal Superior Eleitoral teria denominado “*indiferente eleitoral*”, ou seja, aquilo que foi feito fora do período de campanha, mas que não caracteriza tentativa de obtenção de votos extemporaneamente.

Além disso, outro argumento levantado pelos recorrentes é o meio pelo qual foi feita a suposta propaganda irregular. Para descaracterizar o ilícito, afirmam que a Corte Eleitoral Superior não toma como irregular a utilização de panfletos (*flyers*) com indicação de apoiadores de eventos, contudo sem a promoção pessoal ou pedido de votos, enfim, mostra-se obsoleta a interpretação jurisprudencial tal qual feita pelo douto representante do *parquet* Eleitoral.

Quanto ao recorrente Renato Sales Marques, alega que não faz sequer parte dos fundamentos que levaram à condenação, eis que não consta qualquer menção à conduta sua que lhe impusesse a reprimenda aplicada aos demais recorrentes. Por todos esses argumentos, pede o provimento do recurso para reforma integral da sentença recorrida.

Por seu turno, o Ministério Público de primeiro grau, inicialmente, solicita a desconsideração da extemporaneidade das contrarrazões apresentadas, afirmando que tal fato se deu em razão de problemas apresentados pelo sistema PJe.

Pugna pela manutenção da sentença em razão de os panfletos promocionais evidenciarem o nome de todos os representados, o que veio a ferir os princípios da impessoalidade e moralidade. Também afirma que tal propaganda só foi possível com a utilização indevida de recursos para promoção pessoal.

Aponta que a legitimidade dos recorrentes se confunde com o próprio mérito da causa, pois o fato destacado teve como consequência a “.. promoção pessoal dos representados, capaz de criar na mentalidade dos eleitores, antes do período adequado, sentimento de reconhecimento e gratidão popular..”, e que, por criar esse estado mental, sequer seria necessário o pedido explícito de votos devendo, portanto, ser mantida a condenação original com a aplicação da pena de multa aos recorrentes.

Sinaliza a intenção “eleitoreira” de Renato Marques ante seu parentesco com a Primeira-Dama do Município - a recorrente Dayse Marques -, além do fato de já ter sido candidato em outras eleições ao cargo de Vereador e que estará novamente em disputa no próximo pleito. Portanto, nesse passo, deve ele ser mantido no polo passivo da ação. Por fim, requer a manutenção integral da sentença em combate.

Remetidos os autos ao *Agente do Parquet* atuante nesta Corte ele, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

No mérito, afirma que a tese de distanciamento do fato para o pleito não merece prosperar considerando ser um ano de eleições municipais em que restrições já são impostas aos pré-candidatos. Exemplifica no item referente ao dia 1º de Janeiro do Calendário Eleitoral, que já há remissão à normas proibitivas, principalmente àquelas fundamentadas no art. 73 da Lei das Eleições.

Destaca que, em jurisprudência apócrifa, os recorrentes apresentam fundamento diverso do que consta no acórdão citado em sua peça, isso porque, naquele documento, o que se extrai é a possibilidade de críticas às administrações anteriores.

Também refuta a ilegitimidade suscitada pois “...*Sob a ótica da teoria da asserção, tal tese de preliminar processual, na verdade, se confunde com o próprio mérito da representação, especialmente quando o caso já foi instruído e sentenciado em primeira instância*”. Assim, a propaganda irregular se prorrogaria para aquele que praticou o ato, devendo ser ele sancionado com a pena de multa pois, de modo diverso, a norma possibilitaria ao interessado utilizar terceiros para veicular propaganda em seu nome, e obter benefício eleitoral.

Afirma que utilização de panfletos com nomes e fotos dos recorrentes está perfeitamente enquadrada à norma constitucional que proíbe promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que não tenha sido objeto de impugnação em anos anteriores.

Por outro lado, a condição de patrocinador evidencia o prévio conhecimento de propaganda proibida, pois, ao se firmar o contrato para um evento, o patrocinador espera a contrapartida em forma de divulgação de sua condição de colaborador do evento.

Ataca o argumento de que a propaganda eleitoral antecipada, qualquer que seja, deva ser constituída de pedido expresso de votos, como faz constar o recorrente em sua peça recursal.

Para o MPE, as hipóteses do art. 36-A da Lei nº 9.504/97: “...*expressam, em sua totalidade, situações que envolvem atos políticos, parlamentares e partidários, cujas práticas não se esgotam nem se resumem ao período eleitoral propriamente dito, pois dizem respeito ao livre exercício do direito de expressão, encontrando guarida no princípio democrático...*”, tratando o caso de mera promoção pessoal, onde descabe pedido de votos para configuração da ilicitude.

Nesse diapasão, colaciona jurisprudência do TSE onde há indicação de que a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer de forma dissimulada. Dessa forma, há necessidade de se analisar todo o contexto do fato para se definir se houve a ilicitude, e não se fixar no trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

Quanto a Renato Marques, afirma que o organizador do evento foi citado por diversas vezes na sentença devendo, assim, ser mantida a sanção a ele aplicada. Pugna, finalmente, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Os recorrentes alegam a ilegitimidade passiva em razão da impossibilidade de figurarem como atores de um período que sequer iniciou, ou seja, não há como praticar propaganda eleitoral sem sequer ser candidato.

Entretanto, como foi bem observado pelo *Agente Ministerial* de segundo grau, tal análise não pode ser feita nesse momento sob pena de se esvaziar o mérito do recurso, pois a alegação de ilegitimidade se confunde com a matéria de fundo.

É o caso de aplicação da teoria da asserção, conforme descrita por Edward Carlyle Silva:

“As condições da ação devem ser examinadas in status, ou seja, da forma pela qual elas são apresentadas. Com isso, o juiz poderia examinar as condições da ação até o momento anterior ao início da fase instrutória, uma vez que até aquele momento as alegações ainda não foram objeto de provas, salvo aquelas já apresentadas na inicial ou na contestação. Significa dizer que até esse momento (antes da fase instrutória), constatada a ausência de alguma das condições da ação, a demanda ser extinta sem resolução do mérito (art.267, inciso VI do CPC). Mas a partir do momento em que se ingressa na fase de instrução probatória, já se está falando em mérito, tendo decorrido o momento limite em que o processo poderia ser extinto por falta de alguma das condições da ação. Nesse momento, as condições da ação já não estão mais sendo examinadas in status assertionis, o que implica em considerar que ingressando na fase instrutória a decisão deverá ser de mérito (procedência ou improcedência do pedido). (EDWARD, Carlyle Silva. Direito Processual Civil, Niterói: Impetus, 2008, p.37).”

Desta forma, tendo sido ultrapassada a fase de instrução, a situação em apreço se mostra adequada à aplicação da teoria da asserção quanto à legitimidade das partes e, verificando que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Como delineado na fase de conhecimento, os recorrentes alegam ser ilegítimos para figurar no polo passivo da demanda, em virtude de não existir candidato em período temporal tão distante das eleições, bem como sem as formalidades que incidem sobre aqueles que pretendem se lançar na aventura de uma disputa eleitoral.

Não prospera o argumento. A Lei das Eleições identifica aqueles que podem figurar no polo passivo de representação em seu art. 36, § 3º, *in litteris*:

“§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

De acordo com este dispositivo, não só aquele que se beneficia da propaganda (no caso de ser extemporânea - o pré-candidato), como também aquele que a divulgou, estão sujeitos ao imperativo legal. No caso em exame, estão devidamente indicados os possíveis beneficiários (atual Prefeito e virtual candidato à reeleição, sua esposa pela exposição no *flyer* do evento e pretensa candidata à reeleição para o cargo de vereadora), assim como o organizador da festa, responsável pela veiculação e distribuição da propaganda. Sobre o tema, colaciono julgado desta Corte de lavra da Exma. Juíza Livia Peres:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É apta a peça inicial quando há a narração da ocorrência dos fatos reputados como ilegais, incluindo a respectiva prova material do alegado. Precedentes do TSE.

2. Notório pré-candidato possui legitimidade passiva ad causam para figurar em representação em que se alega propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

3. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a notícia de fato jornalístico. Liberdade de informação resguardada pelo texto maior.

4. Representação julgada improcedente. (sem grifo no original)

(Acórdão TRE/AP nº 4555 na RP nº 6432/2014)

Também não há de se falar em ilegitimidade dos beneficiários por ignorar a publicidade feita em seus nomes. Ora, nos panfletos distribuídos, os recorrentes foram apresentados como patrocinadores do festival, logo, para existir vínculo de patrocínio, se faz necessário que tenha ocorrido uma negociação anterior, o que demonstra prévio conhecimento de que seria feita a divulgação dos nomes, qualquer que fosse o meio.

O distanciamento das eleições também não é fundamento para se ignorar possível propaganda irregular, visto que o ano é de eleições municipais e a propaganda que venha a expor pretensos candidatos é vista como antecipação da propaganda eleitoral regular. Nesse sentido, bem pontua o eleitoralista Alexandre Freire Pimentel:

*“A Lei nº 13.165/2015 alterou o art. 36 da Lei das eleições para reduzir o tempo de propaganda que, até então, iniciava-se no dia 06 de julho do ano da eleição, passando a somente poder iniciar-se em 16 de agosto do ano da eleição. Essa regra, que é própria da propaganda em geral, aplica-se à propaganda realizada através da internet, porquanto regra idêntica vem disposta no art. 57-A da Lei nº 9.504/1997. Contudo, a propaganda “gratuita” no rádio e na televisão iniciava-se, antes da vigência da Lei nº 13.165/2015, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições. Após a vigência dessa Lei, no entanto, passou a somente ser permitida a partir do trigésimo quinto dia anterior à antevéspera das eleições. **Qualquer ato de propaganda anterior a essas datas é considerado como ato de propaganda antecipada, proibido, portanto, pela legislação e sujeito às sanções especificadas na Lei das Eleições. g.n** (In Propaganda eleitoral: Poder de polícia e tutela provisória nas eleições. Ed. Fórum; Belo Horizonte: 2019; p. 70).”*

Feitas tais considerações, nota-se que a peça inicial evidencia possível propaganda feita antes do período permitido em lei, restando, então, verificar se os argumentos apresentados pelos recorrentes, quanto à imputação de ilegalidade, merecem prosperar. Para isso, necessário rememorar o contido na r. sentença objurgada, tendo o magistrado *a quo* assim fundamentado sua decisão:

“Ressalto que a menção dos requeridos, como apoiadores da festa, possuem o condão de incutir no eleitorado o sentimento de gratidão, ou mesmo a impressão de que os mesmos estariam mais aptos ao exercício do cargo, diante da realização e apoio a evento festivo popular, conferindo antecipada visibilidade a pré-candidatos. Aliás, sobre tal ponto, destaco que desnecessário o pedido expresso de votos, não restando a conduta narrada na inicial prevista como aquelas permitidas pelo artigo 36-A da Lei 9504/97 (Lei da Eleições). Tem-se ainda que o evento em questão - realização de baile carnavalesco, importa em gastos para sua realização e sendo os mesmos relacionados a pretensos candidatos observa-se doação estimável em dinheiro em época absolutamente imprópria. Não me convence ainda o argumento de que os beneficiados não teriam ciência da propaganda em questão, mormente por se tratar de Município de pequeno porte, sendo inviável que o evento tenha sido agendado sem o

conhecimento dos requeridos, mesmo porque a festividade momesca era apoiada pela própria Prefeitura do Município de Amapá. Além disso, em nenhum momento afirmaram que não estariam apoiando o evento em questão, mesmo porque não seria verossímil afirmar-se que o realizador faria, de forma graciosa, tal menção. Além disso, os próprios requeridos assinalaram que a prática teria ocorrido em anos anteriores, a indicar, inclusive, a reiteração da conduta. Sob tal ponto, destaco que tal circunstância não tem o condão de conferir licitude ao ato. Se tal ilicitude ocorreria no passado, em especial em anos eleitorais, resta lamentar e evitar que a mesma seja reiterada no futuro. No caso dos autos, percebo que, ainda que de forma dissimulada, há um conjunto de elementos que devem ser considerados como propaganda antecipada, diante das circunstâncias apontadas. Relevante destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em julgado referente às eleições de 2018, reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea na hipótese em que, como aquela dos autos, inexistia pedido explícito de votos, mas a mensagem continha promoção pessoal do pretendo candidato e que tenha sido veiculada por meio que é vedado durante o período eleitoral."

Pode-se extrair do *decisum* que o julgador utilizou dos seguintes argumentos para balizar sua decisão: i-) mensagem capaz de criar um estado mental de que os beneficiários são os mais aptos para os cargos que vão disputar; ii-) desnecessidade de pedido de votos na propaganda; iii-) ciência dos beneficiários da publicidade veiculada e, iii-) meio proscrito utilizado na propaganda.

Lado outro, os recorrentes insistem em toda a peça recursal que as disposições constantes do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, alteraram a conceituação de propaganda extemporânea ao inserir a necessidade do pedido explícito de votos. Vão mais longe ao afirmar que a jurisprudência colacionada pelo juiz *a quo* não está alinhada às novas disposições normativas.

Tenho que o caso necessita de respostas a alguns questionamentos para que se faça o enquadramento legal: Quem fez? Quando? Por qual meio?

A primeira pergunta foi respondida no início deste voto, quando se afastou a ilegitimidade pugnada pelos recorrentes, assim como o lapso temporal, visto que o período eleitoral tem disposição própria para a execução de propaganda. Se caracterizada a promoção pessoal antes desse período, estaremos a falar de veiculação indevida.

Por fim, cabe analisar o meio pelo qual foi feita a propaganda. Nesse ponto específico, não me convenço de ilegalidade no ato, isso porque o art. 36 da Lei das Eleições identifica os meios que são proibidos para veiculação de propaganda em período eleitoral, e deles não consta a panfletagem, via permitida, inclusive, até às 22 horas do dia anterior à eleição.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral em *leading case*, assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido. (grifamos)

(Acórdão TSE de 09 de abril de 2019, no REsp nº 0600227-31.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO, Relator Ministro Edson Fachin)

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado, é plenamente possível a divulgação de propaganda por meio que não seja proibido durante o período eleitoral. É o caso da panfletagem que, como já afirmado, não sofre restrição durante o período eleitoral. Resta saber, portanto, se a propaganda efetuada é sancionada pela legislação eleitoral, confira-se o teor do *caput* do art. 36-A, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Em leitura perfunctória, já se tem que a norma exige a conduta específica do pedido de votos, mas há outros aspectos a serem observados para que se aplique adequadamente o dispositivo.

Novamente recorremos ao julgado paradigma que bem deslindou a diferenciação ocorrida com a inovação da Lei nº 13.165 de 2015, alteradora do disposto no art. 36-A. Naquela oportunidade, o eminente relator do Recurso Especial, Ministro Edson Fachin, preocupou-se em diferenciar a modificação, de forma didática, e demonstrar que, em verdade, a propaganda eleitoral persiste, entretanto, deixou de ser sancionada. O trecho a seguir é esclarecedor:

"A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo. A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico. Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos. Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado "período eleitoral" que se inicia com as convenções dos partidos políticos. Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência. Aliás, minha posição inicial, manifestada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, se orientava pela imposição de limites mais estreitos, de modo que o contexto em que são veiculadas as mensagens da propaganda seria relevante para caracterizar o pedido explícito de voto que não estaria circunscrito às expressões clássicas, tangenciando o "vote em mim". Naquele julgado, porém, o TSE decidiu, em sentido contrário e por maioria apertada, que o pedido explícito de votos somente restaria caracterizado quando houvesse o emprego, na expressão do Ministro relator Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, tomada de empréstimo de Aline Osório (**Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017) de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "eleja" etc., restando descartada a utilização do "contexto conceitual explícito", como pretendia o Ministro Admar Gonzaga. A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A. Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha "não configuram propaganda eleitoral antecipada". Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a "propaganda eleitoral antecipada". Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de "propaganda eleitoral antecipada", havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de "propaganda negativa". Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015. **O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de "propaganda", já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública"** (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, *DJ* de 31.3.2000, p. 126). **Sua intenção é alterar o modal deontológico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente.** Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato "pré-eleitoral", não há como negar que seja um ato típico de propaganda." (**destaques nosso**)

Assim como os recorrentes fizeram, também o Ministro destacou as balizas formuladas pelo Ministro Luiz Fux, em outro julgamento icônico, para fundamentar o novo entendimento de propaganda antecipada. Trago à colação trecho específico acerca desse novo entendimento:

"Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral. Assim, naquele julgado, ficou assentado que: • "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos"; • "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada"; • "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; • "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio" (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

O caso em análise está perfeitamente ajustado às permissividades do *novel* entendimento da disposição normativa. A propaganda foi feita por meio idôneo (panfletos, ou como modernamente denominam *flyers*). Não há elementos informadores que apontem ter havido pedido específico de votos, aliás, sequer houve menção à eleição. Logo, a propaganda eleitoral existiu de fato, mas já não é passível de penalização.

Registro, nesse momento, opinião própria acerca das normas eleitorais - que reputo as mais casuísticas das legislações pátrias. A cada período eleitoral, se modificam as regras para se atender interesses objetivos nem sempre direcionados aos reais valores do jogo democrático e, de consequência, ao eleitor.

As normas restritivas de campanha foram modificadas com a primeira reforma eleitoral, feita em 1997, com a instituição da Lei nº 9.504/97, que passou a ser denominada Lei das Eleições. Ela trouxe como maior destaque regras inibidoras de propaganda desenfreada que até então era feita. De tudo havia, shows milionários - os denominados showmícios; distribuição de brindes, camisas e toda uma sorte de badulaques, desde que realçasse o candidato a qualquer preço. Ela foi um avanço para conter o desequilíbrio entre os competidores.

Entretanto, a partir de 2009, a legislação passou a sofrer seguidas mudanças, inovações e mitigações, nas formas de veiculação de campanhas, novamente favorecendo não só aquele que detém maior poderio econômico, como também quem já é detentor de mandato eletivo.

Essas constantes alterações desembocaram no quadro que hoje analisamos, em que há uma verdadeira semiótica propagandística, porém não suscetível de sanção em razão da tolerância concedida pelo legislador e pelo interpretador da lei eleitoral. De modo que, ressalvada a contrariedade deste relator com tal situação, não há que se falar em aplicação de multa ou qualquer outra sanção.

Portanto, diante de tais considerações, entendo não subsistir razão para manutenção da r. decisão de primeiro grau, motivo pelo qual voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto para afastar as sanções contidas na sentença recorrida.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, ouvi atentamente o voto do ilustre Juiz Rogério Funfas, e confesso que, no caso concreto, essa propaganda de natureza implícita, realmente deixa alguma dúvida, senão vejamos: é muito comum, sobretudo nas localidades interioranas, a realização de eventos sociais promovidos, em sua grande maioria, por pessoas da comunidade que são desprovidas de condições financeiras para realizar um evento de grande porte, e chega a ser até natural que esses eventos sociais, na sua quase totalidade, sejam realizados com o apoio financeiro daquelas pessoas que detêm, nessas localidades, uma condição financeira melhor. Falo isso até com muita tranquilidade, porque sou oriundo do interior, e percebo muito bem como é que funciona essa dinâmica.

Então, eventos como carnaval, demais eventos sociais, as festas juninas, até torneios de futebol que são realizados, de modo geral, há patrocínio. Sem eles, dificilmente, ou que se torna quase que impossível, esses eventos ocorram corriqueiramente nessas localidades. E é muito comum, sim, os promotores desses eventos procurarem aquelas pessoas que têm uma condição financeira melhor, dentre elas, logicamente, os detentores de mandatos eletivos, como prefeitos, vice-prefeitos, vereadores, e é muito comum a gente, ao frequentar esses eventos sociais, ver claramente que as pessoas, quando vão fazer os agradecimentos às pessoas que fizeram com que fosse possível a realização daquele evento, mencionar o nome de um determinado vereador, o nome de uma outra autoridade, de um comerciante, ou seja, aquelas pessoas que, de alguma forma, colaboraram para que aquele evento social fosse realizado.

E aí é que vem, acredito, o grande questionamento que nos traz essa questão que levanta às vezes dúvida sobre a natureza, se houve, implicitamente naquele evento propriamente dito, uma finalidade eleitoreira, um propósito de uma propaganda eleitoral antecipada como forma de você aproveitar aquele evento, e divulgar a sua pré-candidatura, ou pretensa candidatura.

Pelo que foi relatado - realmente não conheço os autos na sua profundidade -, mas pelo relato do eminente Juiz Funfas, e atento também à sentença que foi proferida pelo juízo eleitoral, e também com base nessa jurisprudência que nos foi trazida até o momento, confesso que, no evento em si, esse evento de realização de um baile carnavalesco, que é muito comum isso acontecer no interior - tradicionalmente acontece essas festas privadas e com patrocínio de pessoas da comunidade -, pelo que pude entender, o que teria motivado que houvesse uma desconfiança de que estaria havendo uma propaganda eleitoral antecipada - que aí é vedada, obviamente, -, seria o fato de se terem distribuído alguns panfletos ou "flyers", que é hoje a linguagem mais adequada, em que estariam mencionando os apoiadores do evento, dentre eles, logicamente, os representados.

Realmente não vi, em nenhum momento, alguma menção ou descrição de que esses pretensos candidatos, explicitamente, tivessem pedindo votos, porque, pelo que parece, o evento sequer se realizou, não é? Houve uma concessão de uma liminar que impediu a sua realização, e consequentemente depois uma sentença que culminou nas sanções que foram impostas aos representados. Mas não vislumbrei, pelo menos nessa linha do que foi demonstrado aqui, que realmente tivesse sido cabalmente demonstrado, com base em elementos evidenciados nos autos - não só a prova documental propriamente dita constante do "flyer", mas corroborado por outras provas existentes nos autos - de que ficasse muito claro, nos desse uma certeza, uma tranquilidade de que ali restou demonstrada uma propaganda implícita, feita de forma com que isso pudesse de alguma forma influenciar o equilíbrio das eleições, de forma a dar um tratamento não isonômico entre os pretensos ou futuros candidatos. Esse que é o objetivo maior, o propósito, a finalidade, da proibição da propaganda eleitoral antecipada, que é evitar esse desequilíbrio e uma ausência de isonomia entre os candidatos.

O fato de você ter a menção de que alguém, ainda que detentor de mandato eletivo, seja um apoiador do evento - apoiador cultural, a pessoa que contribuiu de alguma forma para realização do evento sem que, no meu sentir, a gente tenha uma convicção de que ali estava materializada uma propaganda de natureza implícita, se isso seria uma forma daqueles apoiadores buscar junto ao eleitorado essa finalidade, realmente, pela descrição e detalhamento do voto do eminente Relator, não vislumbrei a ponto de que pudéssemos, com muita tranquilidade, muita clareza, muita certeza, concluir que houve, sim, ali uma propaganda antecipada - que é vedada, ainda que de forma implícita - e que pudesse convergir a essa conclusão e, consequentemente, na penalidade que foi imposta a todos os representados.

Feitas essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Presidente, eminentes pares, Douto Procurador Regional, ilustre advogado.

É preciso diferenciar a propaganda antecipada da promoção pessoal. A manifestação pública do cidadão, estando ele no exercício do mandato, ou seja, ele interessado em se candidatar, não pode ser tipificada, de imediato, como propaganda eleitoral antecipada, nem tampouco ser punida como tal. Deve ser entendida como uma forma de promoção pessoal, realizada antes do início da propaganda eleitoral, ainda que tenha como finalidade a obtenção de um cargo eletivo. A promoção pessoal não é, portanto, antecipação da campanha eleitoral, fato que se dá na ocorrência da propaganda antecipada. A promoção pessoal pode ser provocada, como também pode ser conseguida naturalmente, em virtude da atividade ou profissão que exerce o pré-candidato. É o caso, por exemplo, das manifestações públicas de autoridades, artistas, jornalistas, que, pela função, se expõem, e consequentemente, se promovem, sem que isto configure em propaganda eleitoral.

Então, Presidente, demais membros, verificando restar ausente o pedido explícito de voto no caso em concreto, restam enquadrados os fatos no permissivo do artigo 36-A da Lei das Eleições, razão pela qual não há que se falar em propaganda antecipada.

Diante disso, acompanho integralmente o voto do Relator. É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Relator, e somado às considerações do Juiz Marcus Quintas, como também às do Juiz Rivaldo Valente, verifico que, no caso concreto, realmente não houve propaganda antecipada, uma vez que não ficou provado ter havido esse pedido de forma explícita, motivo pelo qual acompanho integralmente o voto do Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Acompanhei atentamente os votos do Relator e do Juiz Marcus Quintas, e também as considerações do Juiz Rivaldo.

Então, nesta mesma linha, acompanho o Relator.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Senhor Presidente, demais colegas, voto divergente do Relator, já antecipo o resultado da minha conclusão, por entender que, de fato, houve propaganda eleitoral antecipada, e passo a fundamentar o meu voto.

Peço licença para compartilhar com Vossas Excelências a tela do meu computador, onde consta o tal do panfleto - o chamado "flyer" - que foi utilizado. Imagino que agora já esteja na tela de todos. Este daqui é o "flyer" que foi utilizado na divulgação do evento.

Primeiro ponto a se destacar é que seria dia 22 de fevereiro, então a não realização do evento contribuiu para o distanciamento social, que já é um ponto positivo.

A questão que me leva a entender que houve, de fato, propaganda eleitoral antecipada é que a promoção pessoal se faz não com a vinculação ao cargo. Seria promoção pessoal caso Kelley Lobato tivesse colocado que ela é patrocinadora, mas não tivesse colocado que ela é vereadora, num ano em que temos eleições para o cargo de vereador. Seria promoção pessoal, e não propaganda eleitoral antecipada - na minha ótica -, se Carlos Sampaio tivesse colocado apenas seu nome como "Carlos Sampaio" no panfleto, e não "Carlos Sampaio, Prefeito", porque, aí, ele não estaria vinculando seu nome a um cargo em que é notório e de conhecimento geral que temos eleições para o cargo de prefeito no ano de 2020. Este panfleto é só mais um exemplo de inúmeros panfletos, inúmeras formas de estratégias utilizadas para buscar ali alcançar o eleitorado, e já imprimir no consciente ou subconsciente do eleitor que "fulano de tal" é candidato a prefeito, que "cicrano" é candidato a vereador, que "Dayse" seria "primeira-dama" - porque "primeira-dama" não é um cargo eletivo, mas Dayse não nasceu "primeira-dama" -, então para quê utilizar o nome "primeira-dama" na publicidade? O único objetivo de se vincular o nome ao cargo é alcançar o eleitorado num ano de eleições. Essa estratégia, de um só modo, ofende o princípio da impessoalidade, uma vez que vemos aqui que a prefeitura de Amapá, no Município de Amapá, foi patrocinadora do evento.

Não sei informar a Vossas Excelências se o patrocínio do prefeito, da primeira-dama e da vereadora foram patrocínios financiados pelo seu patrimônio particular ou se foi algo da administração pública. Essa informação não consta aqui para mim, no momento. O que consta é apenas esse efeito visual que demonstra a vontade de se vincular o nome dos cidadãos ao cargo, em ano de eleição, e esse é o quadro fático que é colocado. Dentro desse quadro fático, busca-se, então, fazer uma subsunção desses fatos à legislação eleitoral, e a legislação eleitoral, no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, de fato, com a reforma de 2015, nela foram fixados alguns parâmetros, dentre eles, diminuiu-se o tempo de eleição - a eleição ficou mais curta, então a propaganda eleitoral ficou mais curta -, mas ampliou-se o período de pré-campanha, permitiu-se a realização de atos de pré-campanha; e o art. 36-A vem regulamentando, e admitindo diversos atos de pré-campanha, e a pré-campanha tem um vetor que orienta a interpretação do que é permitido ou não na pré-campanha, qual seja a publicidade, que deve ser, primordialmente, interna para o partido político, para os agremiados do partido político; porque a pré-campanha não deve extrapolar esses limites de alcance, para que ela não se torne uma campanha eleitoral antecipada. E digo isso com uma leitura do 36-A, para o que, novamente, peço licença pra compartilhar a tela com Vossas Excelências.

Vejam bem, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, primeiramente afirma que:

art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito...

[aqui o termo utilizado pelo legislador é claro: explícito. Explícito é diferente de expresso, então não é necessário que o pedido seja expresso - expresso é aquele literal, "Vote em mim", "Conto com seu voto", esse seria o expresso, ou o literal -, então que não envolva pedido explícito. O explícito admite a interpretação, e esse exercício que fiz com Vossas Excelências, ao demonstrar o panfleto, em que se vincula o nome ao cargo. A vontade, na publicidade, de vincular o nome ao cargo, na minha interpretação - e aí vai realmente a aplicação do direito, da compreensão e da interpretação da legislação eleitoral e também das experiências que o julgador traz consigo, e dentro das experiências que tenho do Direito Eleitoral, que se iniciou em 2004, quando iniciei o meu trabalho na Justiça Eleitoral -, o que vejo é que a todo momento a publicidade eleitoral antecipada busca, de várias formas, driblar a legislação para alcançar a finalidade do candidato, do pré-candidato, no caso, que é a finalidade última, que é sempre vencer a eleição - ninguém quer participar da eleição só por participar -, e para vencer a eleição é preciso ser visto, não é? "Quem não é visto não é lembrado", um ditado muito antigo esse. Basta ser explícito, não é preciso ser expresso.]

Prosseguindo (*caput* do art. 36-A) ... a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

[Então, é lícito ao filiado e pré-candidato conceder entrevistas em programas? É lícito, desde que conferido tratamento isonômico aos demais pré-candidatos. Então, a utilização desses veículos de comunicação é permitida, mesmo fazendo menção de tratar-se de pré-candidato? Sim, a legislação permitiu, desde que conferido tratamento isonômico. Aí eu indago a Vossas Excelências: um panfleto confere tratamento isonômico? Foi dada oportunidade de todos os pré-candidatos inserirem seu nome no panfleto para que eles fizessem sua publicidade? Por óbvio que não. Então, desde já, a vontade do legislador em liberar a participação nesses eventos é sempre resguardada com o tratamento isonômico].

Inciso II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos (...)

[E aqui é aquela parte que falei pra Vossas Excelências, que é a avocação da pré-campanha, que ela é "intramuros", a pré-campanha deve ser realizada aos filiados do partido político, porque objetiva que aquele cidadão tenha o apoio dos demais filiados para lançar sua candidatura por meio do partido político - que ele seja escolhido internamente, para depois vir a submeter seu nome às urnas, onde ele poderá fazer a campanha externamente].

Inciso III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

[Novamente, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo - isso é tudo dentro dos muros, "intramuros", intrapartidário - não é permitida qualquer conduta fora do ato de pré-campanha, voltada apenas para os demais filiados políticos, e não à população em geral].

Inciso IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

[Bem, aí são aquelas situações em que os parlamentares expõem o que ele fez durante o mandato, o que não é a situação do panfleto em destaque. A vereadora, no caso, não está falando o que ela fez no exercício do mandato, ela está apenas colocando seu nome, vinculado ao cargo, o que gera, no meu entender, o pedido implícito de voto, em período vedado, e não está afirmando qualquer ato que ela realizou durante o exercício do mandato].

Inciso V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

[Também não se amolda no permissivo legal a divulgação por meio de panfletos].

Inciso VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

[Também não se amolda ao que foi objeto do processo. A campanha de arrecadação de prévias de recursos, nas modalidades previstas em lei].

Os permissivos legais, então, do 36-A, como demonstrei para Vossas Excelências, não permitem a realização de publicidade da forma que foi colocada no panfleto, vinculando o nome ao cargo ocupado, em ano de eleição.

É o primeiro julgado do nosso Tribunal para essas eleições que se aproximam, não é? Então, estamos aí fixando o que é permitido e o que não é permitido sob a ótica do TRE do Amapá.

Não sei se essa matéria vai chegar ao TSE, mas estamos aqui fixando, e estamos a incentivar, no meu entender, que um ocupante de cargo público de vereador ou de prefeito adote essa conduta, e adotando essa conduta, atinja o eleitorado de forma desigual, porque isso não é facultado aos demais pré-candidatos, e inicie a corrida antes da largada, o que é vedado pela propaganda eleitoral antecipada.

Por isso, Senhor Presidente, voto divergente do Relator, para negar provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-42.2020.6.03.0001

RECORRENTE: CARLOS SAMPAIO DUARTE

RECORRENTE: DAYSE MARQUES

RECORRENTE: KELLEY LOBATO

RECORRENTE: RENATO SALES MARQUES

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309

ADVOGADO: HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO - OAB/AP 3426-B

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - OAB/DF 44585A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO FUNFAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jucélio Neto.

Usaram da palavra, pelos Recorrentes, o Dr. Paulo Boudens e, pelo Recorrido, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Rogério Funfas (Relator), Marcus Quintas, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 22 de julho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 6818/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-64.2019.6.03.0000

EMBARGANTE: JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL - OAB/AP 4103

EMBARGANTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB/AP 999

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148

EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGANTE: PEDRO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885

EMBARGADO: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN

ADVOGADO: JOSÉ SOUSA DE LIMA - OAB/DF 58166

ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA GABRIELA VALENTE

QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA ZONA ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIAL AO MÉRITO DA AIME. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 315, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AÇÕES ELEITORAIS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DECISÕES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS EFEITOS DE PROCEDÊNCIA DA AIME. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIMENTO.

1. O recebimento de denúncia pelo juízo de 1º grau em ação penal que a apura a falsificação de procuração utilizada como uma das provas que fundamentam a procedência da presente AIME não prejudica o mérito desta demanda, na medida em que o feito já se encontra em fase de julgamento de embargos de declaração e o caderno probatório construído, sob a fiel observância do contraditório e da ampla defesa, ao longo da instrução processual foi devidamente valorado pelos julgadores.

2. A norma do art. 315 do CPC que outorga ao juiz a faculdade de suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal acerca da existência de fato delituoso é condicionada à fase de conhecimento do mérito, o que não guarda relação com o presente caso, que já ultrapassou sobremaneira aquela etapa.

3. As ações eleitorais são instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas, de modo que o provimento jurisdicional em uma não vincula o que restar decidido na outra.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada. O mero descontentamento do embargante com a decisão impugnada não autoriza o conhecimento do recurso.

5. Atendidos os requisitos da lei processual para a citação por edital, não há falar em nulidade, de modo que a mera alegação do vício, despida de qualquer fato ou fundamento, não merece acolhimento.

6. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão do processo fundado na existência de ação penal em curso, deduzido pelo embargante Rinaldo da Silva Nascimento, e, por maioria, aplicar-lhe multa por litigância de má-fé no valor de dez salários mínimos, vencidos os Juízes Gabriela Valente (Relatora), Jâmison Monteiro e Agostino Silvério; por maioria, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos por Otoniel Tavares de Oliveira e José Tupinambá Pereira de Sousa, e não conhecer dos opostos por Pedro dos Santos Martins e Rinaldo da Silva Nascimento, vencido o Juiz Agostino Silvério que deles conhecia integralmente, e, no mérito, por unanimidade, rejeitá-los, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 9 de setembro de 2020.

Juíza GABRIELA VALENTE
Relatora

QUESTÃO DE ORDEM
(PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO)

A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):

Senhor Presidente, antes de iniciar o julgamento dos embargos de declaração, trago à Corte a apreciação de questão de ordem suscitada na noite do dia 08/09/2020, por RINALDO DA SILVA NASCIMENTO, que juntou aos autos a petição ID 2655206 requerendo a suspensão desta AIME, em razão da ocorrência de “fato superveniente de extrema relevância para o deslinde do mérito da ação”, qual seja, o recebimento, pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, em 25/07/2020, de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra VALDENOR GUEDES SOARES pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 326-A e 350 do Código Eleitoral, de modo que é altamente provável que seja comprovada a tese defendida pelo PSC de que VALDENOR GUEDES teria falsificado a própria assinatura para prejudicar a agremiação. Assim, o mérito da presente demanda estaria condicionado à confirmação da autofalsificação no bojo da ação penal, o que justificaria a suspensão do andamento deste feito.

FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN, em manifestação ID 2655606, pugna pelo indeferimento do pedido de suspensão por ausência de manifestação idônea e aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da promoção de expediente manifestamente protelatório.

É o breve relato.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL JOAQUIM CABRAL:

Eu não tive a oportunidade de manifestar-me. Inclusive, quando fui estudar o processo, agora à tarde, fui surpreendido pelo requerimento no momento tão às vésperas do julgamento

Mas, tirando essa questão, o primeiro ponto é que o art. 315 do Código de Processo Civil prevê: “se o conhecimento do mérito - isso é importante que levemos em consideração - depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal”. Esse é um ponto que acredito que devemos dar muita relevância, porque é claramente o momento de aplicação dessa norma, é o momento de conhecimento, de instrução do feito. E, só para rememorar, todos nós sabemos que estamos no momento de julgamento de embargos de declaração, em uma Casa que é composta por juízes com uma vasta experiência jurídica. Chega a ofender a inteligência dos membros que têm assento na Casa, porque já foi conhecida a causa e o recurso de embargos de declaração é um instrumento de aclarar obscuridades ou sanar dúvidas ou contradições. Então, já foi conhecido por esse Tribunal. Esse é o primeiro ponto.

A doutrina chama esse artigo de prejudicialidade externa penal, e quando existe na conexão qualificada por prejudicialidade externa entre ação civil e ação criminal, poderá o juízo sobrestar o andamento do feito, ou seja, primeiro, trata-se de uma faculdade por uma questão de utilização e comunicação de provas e evitar eventualmente decisões contraditórias. Agora, nós já temos uma decisão desta Casa e por lealdade com a Casa, registro que a ação penal, o que dá lastro àquela ação penal é basicamente o que já consta nos autos deste processo. Então, o Tribunal já teve oportunidade de se debruçar por toda aquela matéria.

E tem outra questão que é muito relevante: o ponto central é, ao contrário do processo civil ordinário, a espera é de até um ano, que é como prevê que se a ação for intentada em até um ano, o processo voltaria, ela esvaziaria. Então, é um artifício que ofende a inteligência mediana da Casa.

Já temos dois anos de tramitação desse feito, com dezenas de incidentes para atrasar o julgamento e, agora, suspender esse processo por mais um ano, independentemente do resultado que se alcance, é simplesmente esvaziá-lo totalmente.

Independentemente de julgar procedente ou improcedente, esse não é o momento adequado para suscitar esse incidente, e o momento em que ele é suscitado demonstra clara má-fé de quem o faz, porque o faz para causar tumulto processual e impedir que esta Justiça Especializada se desincumba do seu mister, independentemente do resultado.

Só quero, então, frisar esses dois pontos: o primeiro ponto é uma faculdade; o segundo ponto é o momento que é totalmente descabido, porque já houve pronunciamento de mérito desta Casa, inclusive por todo acervo probatório que está inserto naquela ação penal. Esses dois pontos devem ser levados em consideração. E o terceiro ponto, que agora acrescento, é pensar que o órgão revisor vai vincular sua decisão a um evento de um órgão revisionado - sem nada desmerecer o juiz de primeiro grau, atuo na minha função finalística do Ministério Público no primeiro grau, mas isso causa uma perplexidade - eu criar uma espécie de revisão da decisão que o Tribunal já deu, porque ele já se pronunciou pelo mérito, segundo um evento de um juízo, do ponto de vista de competência, menos qualificado.

Com essas considerações, Excelência, solicito a rejeição da questão de ordem e inclusive a aplicação de multa por litigância de má-fé.

VOTO

A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):

Conforme exposto, o fundamento para a suspensão do trâmite processual seria a existência de fato superveniente e dotado de relevância a influenciar no mérito desta causa.

Ocorre que o fato, embora seja superveniente, poderia ter sido alegado em momento anterior à véspera do julgamento dos aclaratórios, na medida em que a denúncia, conforme dito da petição ID 2655206, foi recebida em 25/07/2020. Contam-se aí 46 dias desde a manifestação do juízo da 2ª Zona Eleitoral, lapso temporal que se reputa hábil para trazer a informação a estes autos. Todavia, optou-se por fazê-lo ontem, de modo a indicar que o que se pretende é causar transtorno no andamento do processo, que já se arrasta há algum tempo, em razão de artifícios utilizados pelas partes com a finalidade de conturbar o regular trâmite.

Demais disso, insta salientar que as ações eleitorais são instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas, de modo que o provimento jurisdicional em uma não vincula o que restar decidido na outra.

Não obstante, ainda que assim não o fosse, necessário frisar que o acórdão prolatado nesta AIME não se baseou exclusivamente na falsidade documental. Foram, durante a instrução, produzidas outras provas as quais compuseram o caderno probatório e lastrearam a decisão colegiada que julgou procedente a impugnação, de sorte que, ainda que a autofalsificação seja reconhecida nos autos da ação penal, os demais elementos de prova neste feito, valorados e utilizados como fundamento, permanecerão incólumes.

Por estas razões, indefiro o pedido de suspensão da ação.

VOTO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Senhor Presidente, além dos aspectos observados pela ilustre Relatora, não podemos desconsiderar a finalidade dos embargos.

Os embargos se prestam para se analisar eventual contradição, omissão ou obscuridade, e também não se prestam para rediscutir matéria, mesmo porque existem caminhos que o ilustre procurador pode vir a seguir, por exemplo, pode entrar com uma ação buscando a nulidade desse ato, em resultado de uma comprovação diferente, ou pode entrar como uma revisional, etc., mas nos embargos não tem o menor cabimento essa questão de ordem.

Eu rejeito, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, acompanho o voto da Relatora para rejeitar, mas chamo atenção do Colegiado para uma questão. O Judiciário tem que ser sério! Tem que ser sério no que faz e todo mundo que vem ao Judiciário tem que ser sério no que diz.

Quando o eminente advogado Ribanês Aguiar afirma, peremptoriamente, como ele o fez em manifestação hoje, de que a Polícia Federal - segundo afirmação dele - teria concluído que houve uma autofalsificação, o advogado falta com a verdade, e não admito esse tipo de conduta em Plenário de julgamento. É um desrespeito comigo, é um desrespeito com todos os julgadores, é um desrespeito com o Judiciário o advogado fazer uma afirmação evidentemente contrária ao que consta da manifestação da Polícia Federal.

Vejam os senhores que, ao ler o laudo da Polícia Federal, o laudo diz - estou lendo os laudos para os senhores - : "Não se pode excluir a possibilidade de autofalsificação, embora não haja elementos materiais para suportar a hipótese". Essa é a conclusão do laudo. Quando o advogado vem e afirma, peremptoriamente, que a Polícia Federal concluiu que houve autofalsificação, está afirmando algo falso perante o Judiciário, e isso deve ser coibido, no meu entender, como bem exposto pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, com aplicação de litigância de má-fé. É a literalidade, é o que vem expresso no Código de

Processo Civil, no artigo 80, II, que “considera-se litigância de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos”, e quando o advogado faz isso e repete, por mais de uma vez, como ele fez em sua manifestação, na sua sustentação oral, entendo que existe uma gravidade muito grande, e que devemos aplicar, no caso, uma multa de litigância de má-fé no máximo previsto pelo Código de Processo Civil, que é de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

Por isso, não conheço, na forma prevista pela Relatora, e aplico multa por litigância de má-fé, em 10 (dez) salários mínimos. É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, ouvi atentamente a manifestação tanto da ilustre Relatora como dos advogados e também os votos que antecederam, e está muito claro que é incabível essa arguição neste momento, e sobretudo em sede de embargos, primeiro, porque o artigo 315 do CPC remete essa possibilidade para a fase do conhecimento do processo e essa fase já está ultrapassada aqui no Tribunal Regional Eleitoral.

Já temos um acórdão que enfrentou todas essas questões que foram suscitadas, foram amplamente debatidas, discutidas e votadas por esta Corte, portanto absolutamente incabível aplicação desse artigo na atual fase de análise de embargos de declaração. A gente sabe que os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais e só se admite nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não me parece que nenhuma dessas situações foram arguidas ou abordadas, em razão dessa possibilidade, dessa alegada fundamentação de que haveria a necessidade de suspender o julgamento para se aguardar uma eventual decisão na esfera penal. Por conta disso, a impressão que se tem é de que se trata de uma medida procrastinatória. São levantadas essas hipóteses para criar dificuldades para que se conclua esse processo e obviamente que, na linha do raciocínio esposado pelo eminente Juiz Jucélio Neto, pelos esclarecimentos que acabou de fazer, acerca das afirmações feitas aqui pelo embargante, e a constatação de que realmente não há claramente nenhuma situação que evidencie ou possibilite a suspensão da eficácia da decisão adotada no acórdão, rejeito o pedido e também acolho a aplicação da pena de litigância de má-fé, prevista no artigo 80, inciso II, CPC, no valor máximo, nos termos do voto do eminente Juiz Jucélio Neto.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, meus pares, acompanho os votos que me antecederam, em especial pelo fato de que realmente já existe decisão de mérito neste processo, não há que se falar, absolutamente, que, nesse momento, há que se discutir eventual possibilidade, mesmo que em ação penal venha a ter um veredito favorável ao embargante, não vejo a menor possibilidade de, nesses embargos, nessa forma, nesse momento dos autos, nós analisarmos isso, e ainda mais considerando que a atuação do nobre advogado veio atentar contra a dignidade da Justiça, acompanho os votos, inclusive, em relação à multa, Excelência.

VOTO (PARCIALMENTE VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, demais pares, também acompanho o voto dos meus antecessores, no sentido de que a base processual em que nós já estamos nesses embargos de declaração, em muito, já ultrapassou o momento em que poderia haver suspensão do processo, razão pela qual acompanho.

No que diz respeito à litigância de má-fé, não vejo motivo para tal, uma vez que o advogado apenas peticionou nos autos, exercendo o direito de defesa.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Neste feito eu voto, e profiro o voto no sentido de acompanhar a eminente Juíza Gabriela Valente, na medida em que os embargos de declaração têm contornos rígidos, há necessidade de termos omissão, contradição ou obscuridade. Aquilo que se pretende é uma análise de um fato alheio ao julgamento da AIME, com especial atenção para o fato de que o simples recebimento de denúncia, por si só, não quer dizer a procedência de uma ação ou que este fato venha a causar mudanças em sede de

embargos de declaração, quando, na verdade, toda a prova foi discutida à saciedade, com exercício da ampla defesa ao longo de toda a instrução e quando do julgamento.

Aliás, é bom sempre destacar que, ao contrário do que disse o ilustre advogado Ribanês Aguiar nesta sessão de julgamento, a prova pericial não foi a única prova analisada por esta Corte, quando do julgamento, ora em sede de embargos de declaração. Naquela oportunidade, todas as provas foram analisadas e o conjunto fez com que esta Corte acolhesse o pedido que, a rigor, foi desfavorável ao cliente do ilustre advogado.

Também deixou claro o ilustre Juiz Jucélio Neto de que, diferentemente do que sustentado mais de uma vez nesta Tribuna virtual pelo ilustre advogado Ribanês Aguiar, a conclusão do laudo pericial mostrou-se diferente daquilo que foi afirmado, razão pela qual também vejo aqui a hipótese de litigância de má-fé, e vejo que o *quantum* do voto do ilustre Juiz Jucélio Neto mostra-se razoável, na medida em que este ato de litigância foi praticado às vésperas de julgamento que já se arrasta em razão do exercício regular do direito de defesa, mas, que acima de tudo, veio não para um juiz singular, mas perante o mais alto Colegiado Regional Eleitoral, e que merece, sem sombra de dúvidas - não em homenagem a cada um, mas em homenagem à Justiça -, acima de tudo, a lealdade.

Com essas considerações, acompanho na íntegra o voto da eminente Relatora nesse pedido de suspensão, rejeitando, indeferindo o pedido de suspensão do processo, e, quanto à litigância de má-fé, acompanho o voto do eminente Juiz Jucélio Neto.

Como sobre essa questão da litigância de má-fé não se manifestaram a eminente Juíza Gabriela Valente e nem o eminente Juiz Agostino Neto, indago a eminente Juíza Gabriela Valente quanto à litigância de má-fé, se Vossa Excelência a reconhece ou não.

RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VOTO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):

Não reconheço, Presidente, em razão do princípio da ampla defesa.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Senhor Presidente, não obstante ficar admirado com a criatividade do ilustre causídico, também não reconheço a litigância de má-fé, mesmo porque não tenho acesso a esses documentos, a essas perícias, e não é objeto e nem poderia ser objeto aqui nos embargos de declaração.

Então, acompanho a Relatora, rejeitando.

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):

Passo ao relatório dos recursos.

OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RINALDO DA SILVA NASCIMENTO opuseram embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AP nº 6731/2020, que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e cassou o diploma e o mandato de Deputado Estadual do impugnado José Tupinambá Pereira de Sousa e os diplomas de suplente dos demais impugnados.

A decisão embargada restou assim ementada:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA FRAUDE. AUSÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO IMPUGNADO SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. PROCURAÇÃO. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. PERÍCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ausência de citação de qualquer dos candidatos suplentes pertencentes à Coligação ou Partido ao qual é filiado o Impugnado não enseja a nulidade do processo, uma vez que inexistente litisconsórcio passivo necessário, ainda que a causa de pedir seja de interesse de todos.

2. A AIME prescinde de prova pré-constituída para seu ajuizamento. É necessária tão somente a indicação pelo Impugnante de razoável indício de prova dos fatos alegados e a indicação da existência de seu direito, uma vez que

é durante a instrução processual da ação que se oportunizará a produção e aperfeiçoamento das provas, com obediência ao contraditório e à ampla defesa.

3. Inexiste nulidade no laudo grafotécnico realizado na procuração objeto da suscitada fraude, vez que além de o representante legal do Impugnado ter sido intimado sobre a determinação da realização da perícia no documento, apresentou manifestação nos autos em momentos posteriores, sem impugnar o laudo, incidindo, portanto, a preclusão.

4. Restou amplamente comprovada a ocorrência de fraude eleitoral, por meio de perícia grafotécnica e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução, decorrente da utilização de procuração contendo assinatura falsa do representante do partido, juntada no pedido de regularização de contas do Partido Social Cristão – PSC, que liminarmente restituiu a anotação do órgão partidário e permitiu a participação da agremiação nas Eleições de 2018.

Nos aclaratórios (ID 2294706), OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA suscita as preliminares de nulidade de sua notificação, realizada por edital, muito embora tenha endereço registrado nesta Corte, e de violação da coisa julgada em relação ao DRAP e ao RRC.

Aduz que, em prestígio à segurança jurídica, fatos supervenientes ao registro de candidatura e que atraíam a inelegibilidade do candidato somente podem ser debatidos para as eleições futuras, consoante art. 262 do Código Eleitoral e Súmula nº 47 do TSE. Alega a ocorrência de preclusão consumativa, posto que o impugnante não opôs qualquer insurgência contra a decisão que, na época do registro, decretou e reconheceu as condições de elegibilidade, de modo que as discussões trazidas no bojo da AIME encontram óbice no trânsito em julgado das decisões de deferimento dos RRCs e DRAP.

Assevera que questões relativas à suposta falsificação de assinatura na procuração constante dos autos da PET nº 0600111-15.2018.6.03.0000 devem ser solucionadas no juízo criminal. Relembra que a liminar concedida, naquela ação, que restabelecia a anotação do diretório partidário do PSC, datada de 31.07.2018, somente foi revogada em 12.12.2018, após a conclusão do processo eleitoral. Ressalta que a decisão que deferiu o registro do candidato embargante não foi objeto de recurso, nem mesmo pelo Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo deferimento.

Argumenta que o acórdão teria sido omissos acerca da inconclusividade do laudo técnico sobre a autenticidade ou não da assinatura. Aponta, ainda, omissão no que se refere à necessidade de a fraude investigada gerar efeitos suficientemente expressivos para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. E em relação ao não pronunciamento quanto à boa-fé do candidato, que, ao requerer seu registro, agiu amparado por decisão que assegurava a regularidade do partido, sendo descabida a impugnação com fundamento em posterior constatação de equívoco da agremiação.

Afirma haver contradição, posto que o alegado vício na procuração consubstanciaria vício processual sanável, cujos efeitos estão restritos ao processo e, acaso comprovada a falsidade, seria apurada na esfera criminal.

Assevera que a suposta irregularidade no instrumento de mandato visando prestação de contas do PSC não pode ser caracterizada como fraude, enquanto causa de pedir da AIME, como exige a legislação, ainda que se considere provada que ocorreu tal inconsistência, o que não consta dos autos. Isso porque não há na conduta induzimento do eleitor em erro, com a possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, de modo a favorecer candidatos ou prejudicar adversários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos para que, empregando-lhes efeitos infringentes, sejam supridos os vícios e reformado o acórdão.

JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, nos embargos ID 2305206, suscita a nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os todos os suplentes, os quais não teriam sido devidamente citados. Aponta omissão no acórdão que não teria considerado o fato de que, ao tempo do pedido de regularização, o Senhor Valdenor Guedes não era mais Presidente do partido, de modo que não poderia outorgar poderes ao representante legal, o que consubstanciaria uma fraude impossível. Requer, por fim, o conhecimento dos aclaratórios para que se reconheça a omissão apontada, sejam apreciadas as provas dos autos e declarada a nulidade do processo.

FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN apresentou contrarrazões (ID 2347006) pedindo a rejeição dos recursos, ao argumento de que os embargantes renovam as mesmas razões anteriormente postas e já analisadas, pedem a reapreciação de provas, matéria não cabível em sede de embargos, e evidencia a inexistência de omissão e contradição a serem dirimidas.

PEDRO DOS SANTOS MARTINS, na qualidade de terceiro prejudicado, e RINALDO DA SILVA NASCIMENTO também opuseram embargos (ID 2350306 e 2350456, respectivamente) e, em idênticas razões, suscitaram omissão do acórdão em razão da ausência de citação de litisconsorte necessário, na medida em que o embargante PEDRO DOS SANTOS MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSC, não foi notificado para integrar a presente demanda, tendo sido incluídos no polo passivo somente os candidatos ao cargo de Deputado Estadual, o que ensejaria nulidade do processo. Ao final, pugnam pelo conhecimento dos aclaratórios e saneamento da omissão apontada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação (ID 2524456), assentou que a tese acerca da nulidade do processo em razão da ausência de citação de supostos litisconsortes passivos necessários foi enfrentada e rechaçada pela Corte, que segue orientação do TSE. No tocante ao prejuízo alegado por Pedro dos Santos Martins, entende o *parquet* que não restou caracterizada a qualidade de terceiro prejudicado, uma vez que a decisão nesta demanda em nada afetará seu patrimônio jurídico, de modo que os embargos por ele opostos mais parecem estratégia para legitimar o recurso de Rinaldo da Silva Nascimento. Relativamente à tese de configuração ou não da fraude debatida no mérito da AIME, houve o devido enfrentamento da matéria e a decisão colegiada entendeu que houve fraude, daí o fundamento da procedência do pedido formulado.

Quanto à admissibilidade, pugna pelo conhecimento parcial dos embargos de OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, excluindo-se as teses atinentes à configuração da fraude e boa-fé do embargante; também pelo conhecimento em parte do recurso de JOSÉ TUPINAMBÁ, excluindo a tese do litisconsórcio passivo necessário e unitário, e pelo não conhecimento dos aclaratórios de PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RINALDO DA SILVA NASCIMENTO.

No que tange ao mérito, pontua que i) a notificação de OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA ocorreu conforme disposto no art. 256, II, do CPC, inexistindo a alegada nulidade; ii) a tese da impossibilidade de discussão acerca de inelegibilidade superveniente não se aplica ao feito, na medida em que na AIME a inelegibilidade não é aplicada como sanção direta, restringindo-se a cassar diploma ou mandato e, além disso, os precedentes do TSE se referem a casos em que o fato desencadeador da inelegibilidade ocorre entre a data do pleito e o prazo para recurso contra expedição do diploma; iii) inexistente violação à coisa julgada em relação à decisão que deferiu o DRAP pois o processo possui natureza administrativa, sendo possível a readequação ou extinção das decisões que deferiram os registros de candidaturas individuais a ele vinculados; iv) é irrelevante a alegação acerca da ausência de poderes de Valdenor Guedes, uma vez que o registro do DRAP do PSC só foi possível a partir de fraude, consubstanciada pela assinatura falsificada do então representante do partido. Demais disso, não há omissão da decisão, vez que a tese constitui inovação em sede recursal, não tendo sido mencionada no curso na instrução probatória.

Ao final, opinou pelo não provimento das partes conhecidas dos embargos parcialmente admitidos.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):

Como sabido, os incisos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Na espécie, observa-se que OTONIEL TAVARES e JOSÉ TUPINAMBÁ, relativamente à tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo, rememora argumentos apresentados no curso da instrução devidamente debatidos e afastados por ocasião do julgamento, o que, conforme ressaltou o órgão ministerial, é possível concluir da simples leitura do item 1 da ementa do acórdão.

Nesse sentido, destaco, ainda, outro trecho da decisão, constante do voto do Juiz Jucélio Neto, que evidencia a ausência de omissão quanto a este ponto: “Entendo que, nessa situação, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, conforme afirmado. Cada candidato tem o seu mandato, e o fato de a causa de pedir remota ser semelhante, não obriga a formação de litisconsórcio necessário; entendo que, na hipótese, seria facultativo, e por isso não haveria qualquer nulidade conforme alegado, e por isso entendo, também, que não haveria interesse processual do candidato José Tupinambá em alegar a afirmada nulidade.”, não subsistindo, portanto, o vício.

No tocante à tese de impossibilidade de desconstituição do diploma de OTONIEL TAVARES, em razão de ter agido de boa-fé ao requerer o registro de sua candidatura, também inexistente o vício de omissão apontado pelo embargante. Isso porque o acórdão expressamente enfrentou e afastou a alegação ao argumento de que “a perda do mandato não está subordinada à responsabilidade pessoal do candidato; a comprovação dos fatos e a prova de sua influência no pleito autorizam por si sós, o decreto condenatório”.

Deste modo, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração opostos por OTONIEL TAVARES e JOSÉ TUPINAMBÁ, excluindo da apreciação de mérito as alegações de omissão quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário e reconhecimento de boa-fé como empecilho à outorga dos efeitos da procedência da ação à OTONIEL TAVARES.

As idênticas peças recursais juntadas por PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RINALDO DA SILVA NASCIMENTO não ultrapassam o juízo de admissibilidade. Isso porque o primeiro embargante, que ocupa o cargo de Deputado Federal, intenta o ingresso na ação na qualidade de terceiro interessado, contudo a presente demanda tem por objeto o DRAP de candidatos a Deputado Estadual e RRCs a ele vinculados, de modo que os efeitos da decisão aqui prolatada não são hábeis a influir na esfera jurídica do embargante, ausente, portanto, o interesse recursal.

No que tange aos embargos de RINALDO DA SILVA NASCIMENTO, não foram apontados, nem em tese, quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos aclaratórios. Desta feita, é imperiosa a rejeição, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 6710, Rel. Juiz Jucélio Neto, julgado em 13/12/2019)

Por estas razões, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração de PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RINALDO DA SILVA NASCIMENTO.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Senhor Presidente, para que a gente faça um julgamento dos argumentos dos embargantes quanto à obscuridade, omissão ou contradição, pelo menos de uma forma superficial, a gente tem que fazer uma análise dessas razões.

Então, Senhor Presidente, sou pelo conhecimento de todos os embargos.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, já venho afirmando, e vou afirmar novamente nesta Corte, que a fase de conhecimento dos embargos de declaração não pode se dar com a mera alegação feita pelo embargante, tem que haver uma análise mínima que é aquela análise que a doutrina afirma que é da teoria da asserção (*in status assertionis*), para se verificar se o que foi afirmado - ou seja, que foi a asserção, da teoria da asserção - configura alguma das hipóteses de embargos. Essa é a fase de conhecimento de embargos.

O que foi afirmado configura contradição? O que foi afirmado configura omissão? O que foi afirmado configura dúvida? Se configurar, aí nós conhecemos, e aí passa para o segundo estágio, que é para verificar se existe dúvida a ser aclarada ou não.

No presente caso, como afirmado pela Relatora, o que foi afirmado em relação à questão envolvendo litisconsórcio e o que foi afirmado em relação à questão envolvendo o reconhecimento de boa-fé não configuram hipóteses passíveis de embargos de declaração; e também, como bem exposto pela Relatora, não há interesse jurídico de Pedro dos Santos e Rinaldo da Silva Nascimento para apresentarem recurso.

Então, acompanho a Relatora nesses pontos, e também não conheço dos embargos de declaração nesses pontos, como bem afirmado pela Relatora, conhecendo parcialmente em relação aos demais pontos, que são os dois outros dos embargos de Otoniel e de José Tupinambá, que serão analisados no mérito.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, também acompanho a Relatora, uma vez que ela explicou detidamente, de uma forma bastante clara, todas as situações que foram evidenciadas pelos embargantes, e, com muita propriedade, delimitou quais matérias devem ser objeto de apreciação desse recurso, já afastando, de imediato, todas aquelas que não guardam relação com os aclaratórios, notadamente - como bem frisou o ilustre Juiz Jucélio Neto -, que a teoria da asserção que é adotada, quando há apreciação das condições da ação em matéria recursal, o embargante aqui há que, minimamente, demonstrar e convencer o juiz de que as matérias alegadas têm realmente alguma correlação entre o que ele alega e o que é posto na sua peça recursal, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Então, nesse sentido, também acompanho a eminente Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Presidente, acompanho a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Excelência, com a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Também acompanho a Relatora quanto ao conhecimento.

MÉRITO**A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE (Relatora):**

No tocante ao mérito das matérias que ultrapassaram o conhecimento, tem-se, de início, a alegação de OTONIEL TAVARES relativa à nulidade da notificação realizada por edital.

Adianto que a tese não merece acolhida. Não padece do vício de nulidade a notificação do embargante da maneira com a qual se procedeu, posto que foram realizadas tentativas de notificação pessoal no endereço registrado nesta Corte, conforme se comprova pelos ARs devolvidos e não cumpridos nos IDs 1465506, 1466056 e 1663456. Desta feita, restou inequivocamente obedecido o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil que autoriza a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC.

No que concerne ao argumento de que o acórdão teria violado a coisa julgada, resultante da decisão de deferimento do DRAP e dos RRCs a ele vinculados, impende esclarecer que embora a doutrina divirja acerca da natureza jurídica daquela decisão (uns entendem que esse processo tem cunho administrativo¹, ao passo que outros afirmam constituir um misto de administrativo e jurisdicional - estes últimos somente nos casos em que há impugnação aos registros²), inexistente óbice para que os efeitos de eventual fraude reconhecida por meio das ações eleitorais cabíveis reflitam no processo de registro e alterem a decisão prolatada, na medida em que os pressupostos fáticos e jurídicos que a embasaram foram substancialmente modificados. É dizer, portanto, que não se aplica, *in casu*, os efeitos da coisa julgada, assim como não se opera a preclusão, ante as singularidades próprias inerentes ao processo de registro de candidatura.

Finalmente, em relação ao que sustenta JOSÉ TUPINAMBÁ acerca da ausência de poderes de Valdenor Guedes para representar o partido, o embargante inova na tese, na medida em que em nenhum outro momento processual aventou o fato, que a ele não é novo ou antes desconhecido, e, portanto, poderia fazê-lo desde a primeira oportunidade em que se manifestou no processo. Traz a discussão, contudo, de maneira descabida, em sede de embargos, recurso de fundamentação vinculada, que não comporta tal inovação.

Diante do exposto, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos por OTONIEL TAVARES e JOSÉ TUPINAMBÁ.

É o voto.

¹"O procedimento é de natureza administrativa. Na verdade, o juiz eleitoral ou o tribunal fazem o exame formal dos requisitos para o deferimento do registro, analisando os documentos legais apresentados." (...) "Na prática, ocorrem autuações diversas. O procedimento do registro engloba todos os candidatos a candidatos de um determinado partido político ou coligação, enquanto o processo da ação impugnativa é autônomo (...)." RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 367.

²Dentre os que reconhecem o caráter jurisdicional do procedimento de registro de candidaturas está Adriano Soares da Costa: "Alguns autores identificam nesse fenômeno uma ação de jurisdição voluntária. (...) Soares da Costa assinala tratar-se de 'uma ação de jurisdição voluntária sem espaço para o estabelecimento de contraditório'. (...) a relação processual forma-se 'linearmente, entre requerente e juiz eleitoral, sem que haja angularização, ou seja, sem a existência de um polo passivo.'" GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 191, citando SOARES DA COSTA, Adriano. Instituições de Direito Eleitoral 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-64.2019.6.03.0000

EMBARGANTE: JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL - OAB/AP 4103

EMBARGANTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB/AP 999

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148

EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGANTE: PEDRO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: RIBANÊS NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 1885

EMBARGADO: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN

ADVOGADO: JOSÉ SOUSA DE LIMA - OAB/DF 58166

ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: JUÍZA GABRIELA VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão do processo fundado na existência de ação penal em curso, deduzido pelo embargante Rinaldo da Silva Nascimento, e, por maioria, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé no valor de dez salários mínimos, vencidos os Juízes Gabriela Valente (Relatora), Jâmison Monteiro e Agostino Silvério; por maioria, conheceu parcialmente dos embargos de declaração opostos por Otoniel Tavares de Oliveira e José Tupinambá Pereira de Sousa, e não conheceu dos opostos por Pedro dos Santos Martins e Rinaldo da Silva Nascimento, vencido o Juiz Agostino Silvério que deles conhecia integralmente, e, no mérito, por unanimidade, rejeitou-os, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sustentação oral: Usaram da palavra, pelo embargante Rinaldo da Silva Nascimento, o Dr. Ribanês Aguiar e, pelo embargado, o Dr. José Lima.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Agostino Silvério, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente (Relatora), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 9 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 6824/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600036-05.2020.6.03.0000
RECORRENTE: ELIZABETH PELAES DOS SANTOS
ADVOGADO: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - OAB/AP 1732
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DO OBJETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de setembro de 2020.

Juiz JUCÉLIO NETO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral (ID 2445106) interposto por ELIZABETH PELAES DOS SANTOS, atual prefeita do Município de Pedra Branca do Amapari, contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 2444756) que – ao julgar procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada – a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Na origem, em síntese, a sentença recorrida (ID 2444756) considerou como propaganda eleitoral antecipada a divulgação – a princípio, na rede social *WhatsApp* e, posteriormente, no Facebook – de vídeo no qual constam: *(i) "[...] imagens registradas na inauguração de obras públicas [...] além de imagens que sugerem compra de veículos e de equipamentos médicos – ações atribuídas à atual gestão"; (ii) em meio a essas imagens, "[...] cenas nas quais a Prefeita Elizabeth Pelaes interage com eleitores durante eventos públicos"* e *(iii)* trilha sonora com a seguinte letra:

"Não pule deste barco, continue remando

É nós trabalhando, os contra falando (...)

Que a voz do povo é a voz de Deus

Comenta por aí, tá na boca do povo

Que vai ser de lapada, esse ano é nós de novo

É nós de novo, É, é nós de novo

Vai ser de lapada, esse ano é nós de novo [destaques no original]

Na peça recursal, a recorrente aduz: (i) "[...] que inexistiu intenção de propaganda antecipada, tendo em vista que alguém em uma rede privada, postou um vídeo com as ações oficiais, editada com uma aludida trilha sonora, que jamais pediu seja de forma explícita ou implícita voto ou apoio eleitoral [...]" (ID 2445106, p. 7); (ii) que o referido vídeo teria sido publicado por terceira pessoa, sem o conhecimento da recorrente e (iii) que a trilha sonora – "[...] música conhecida no mundo dos artistas de forró [...] com estreia desde 4/10/2019", (ID 2445106, p. 8/9) – não faz alusão à reeleição.

Alega, ainda, (iv) a inépcia da petição inicial e a perda do objeto, sob o argumento de que "[...] já foi cumprida a liminar, perdendo o objeto da ação, de modo a evitar delongas em exercício jurisdicional e compondo para pacificação do conflito" (sic) (ID 2445106, p. 9/10) e (v) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não teria sido oportunizada a produção de provas – "[...] oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia" (ID 2445106, p. 11) – nem fundamentada a sua negativa.

Pontua (vi) que "[o] art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente autoriza o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos ao pleito, não podendo ser confundido com propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa [...]" (ID 2445106, p. 15); e que "[...] inexistiu pedido explícito, nem tampouco expresso de voto ou apoio político, estando em consonância com as mais abalizadas jurisprudências e doutrinas [...]" (ID 2445106, p. 27) e, por derradeiro, (vii) que o valor da multa aplicada não é adequado.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público que atua na 11ª Zona Eleitoral, em apertada síntese, pugna pelo não provimento do apelo. Entende que (i) "[...] a alegação de insciência da recorrente acerca do vídeo propagandístico [...] foi acertadamente rechaçada na sentença do juízo a quo [...]" (ID 2445356, p. 5) e que, no seu entender, (ii) houve pedido expresso de votos. Por fim, (iii) quanto à multa aplicada, conclui que "[...] o patamar de majoração revelou-se plenamente razoável" (ID 2445356, p. 7).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Argumenta que: (i) "[...] a alegação de desconhecimento da recorrente sobre o vídeo publicado no Facebook não encontra amparo nas provas dos autos [...]" (ID 2513206, p. 10); (ii) "[o] fato de a música não ter sido produzida especificamente para a campanha da candidata não impede a conclusão de que ela tenha sido usada para fins nitidamente eleitorais [...]" e (iii) o narrado nos autos não se amolda às hipóteses dos incisos do artigo 36-A da Lei das Eleições, mas "[...] de simples promoção pessoal para fins eleitorais [...]" (ID 2513206, p. 13), e que, nesse contexto, a ausência de pedido explícito de voto não desconfiguraria o ato como propaganda eleitoral antecipada, conforme precedente do TSE.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Sentença publicada no DJe 14/05/2020 (ID 2444856), considera-se publicado no primeiro dia útil seguinte (15/05/2020 - sexta-feira), com início do prazo em 18/05/2020, primeiro dia útil seguinte ao considerado publicação, na forma da Lei 11.419/06. Recurso interposto em 17/05/2020 (ID 2445056), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tempestivo. A parte é legítima e estão presentes os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Inicialmente, alega a recorrente as preliminares de inépcia da petição inicial e de perda do objeto, nos seguintes termos:

"(...) Desse modo, DE UMA SIMPLES ANÁLISE DOS FATOS ACIMA ESCLARECIDO necessário a rejeição da representação, COM SUA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM MÉRITO, com o fim de afastar a multa, eis que mesmo, sem mérito já foi cumprida a liminar, perdendo o objeto da ação, de modo a evitar delongas em exercício jurisdicional e compondo para pacificação do conflito. (...)"

In casu, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a hipótese dos autos se ajusta a alguma das situações arroladas na legislação processual, não se admitindo a alegação da recorrente de que os fatos não se amoldam ao pedido. A argumentação apresentada em sua peça recursal é genérica, sem qualquer cotejo analítico ou apresentação de fundamentos jurídicos.

Pelo contrário, há plena consonância entre os fatos expostos e o pedido, tanto é assim que foi plenamente possível o exercício de defesa pela representada, ora recorrente, que juntou nos autos detalhada peça, tanto na contestação (ID 2444556) quanto no recurso *sub examine*, no qual, frise-se, afirmou ter, após a apresentação da defesa, refutado "[...] todos os fatos apontados [...]" (ID 2445106, p. 4). Conjugado a isso, em matéria de propaganda eleitoral, "[...] para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral" (TSE - Rp nº 125198/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE nº 146, de 01/08/2012, p. 189/190), **o que se observa nos autos.**

Assim, voto pela **rejeição dessa preliminar.**

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Também não prospera a alegação de perda de objeto em razão do cumprimento pela recorrente de medida liminar – do contrário, haveria um verdadeiro incentivo à prática de ilícitos por meio de propaganda extemporânea. Por conseguinte, não há falar-se em perda de interesse processual, vez que, em princípio, nas representações por propaganda eleitoral antecipada, busca-se não só a cessação imediata do ato reputado como irregular, mas também a condenação à sanção pecuniária do agente ou daquele que se beneficiou com a prática ilícita. Ademais, o cumprimento da liminar é, por natureza, precário, e não gera perda de interesse para a confirmação no mérito e consolidação da relação jurídica.

Nesse sentido, voto pela **rejeição dessa preliminar.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Conforme narrado, alega a recorrente que não teria sido oportunizada a produção de provas – "[...] oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia" (ID 2445106, p. 11) – nem fundamentada a sua negativa pelo Juízo *a quo*, razão pela qual requer a nulidade da sentença recorrida. Mais uma vez, melhor sorte não assiste à recorrente, conforme a seguir.

Salvo disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições observarão o rito estabelecido no seu art. 96 – é o caso, assim, da representação por propaganda eleitoral antecipada. O Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo o seu mister, editou a Resolução nº 23.608/2019, a qual dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. A partir do Capítulo II da referida Resolução, está delineado o rito da representação fundada no art. 96 da LE.

Em síntese, o processamento se dá com **(i)** a apresentação da petição inicial; **(ii)** recebida a inicial, será providenciada a citação para apresentação de defesa no prazo de dois dias; **(iii)** com ou sem defesa, o MPE, caso atue exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de um dia; e, em seguida, com ou sem parecer, **(iv)** os autos serão conclusos para decisão. Compulsando os autos, verifico que as etapas descritas na norma de regência foram devidamente cumpridas pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral. Logo, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a própria norma é silente quanto à realização de audiência de instrução.

O devido processo legal só é devido naquilo que é legal, de modo que a pretensão do recorrente de transformar em ordinário o rito sumaríssimo previsto para representação por propaganda eleitoral antecipada não conta com amparo legal. A ausência de previsão de dilação probatória na representação eleitoral não confere direito subjetivo à oitiva de testemunhas e realização de perícia, atos que prolongariam o encerramento do feito e retirariam a eficácia do instrumento eleitoral.

Demais disso, o que se tem nos autos são, tão somente, pedidos genéricos de produção de provas. A título de exemplo, como bem pontuou a PRE, não há a delimitação "[...] sobre o quê incidiria a perícia produzida" (ID 2513206, p. 9) e nem tampouco pela interessada restou demonstrada a relevância da oitiva de testemunhas à elucidação dos fatos. Quanto ao depoimento pessoal da recorrente, esta já teve a oportunidade de esclarecer os fatos por meio **(i)** da petição que comunicou o cumprimento da medida liminar (ID 2444206), **(ii)** da contestação (ID 2444556) e **(iii)** das razões recursais (ID 2445106). Nesse sentido, a conclusão é que as providências requeridas pela recorrente não se mostraram necessárias, tendo o Juízo de 1º Grau agido corretamente ao observar o rito previsto na norma de regência e, por conseguinte, realizado o imediato julgamento da causa.

Portanto, voto pela **rejeição desta preliminar.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de recurso eleitoral (ID 2445106) interposto por ELIZABETH PELAES DOS SANTOS, atual prefeita do Município de Pedra Branca do Amapari, contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 2444756)

que – ao julgar procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada – a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

I – Da configuração da propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral, tipo de propaganda política, é aquela que tem como fim principal a captação de votos. Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, essa propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, durante a campanha eleitoral. No corrente ano, em razão do contexto pandêmico, a propaganda eleitoral é permitida apenas **a partir de 27 de setembro de 2020** (ajuste promovido pela Resolução TSE nº 23.624/2020 referente ao *caput* do art. 2º da Resolução nº 23.610/2019, também do TSE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV). Nesse sentido, define-se como propaganda eleitoral antecipada aquela realizada antes dessa data, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à sanção de multa (Lei das Eleições, art. 36, § 3º).

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou alguns parâmetros a serem considerados na análise de hipótese de propaganda eleitoral antecipada, conforme a seguir:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, **em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa**. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar **três parâmetros alternativos** para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos**.

[...]

(AgR-REspe nº 060048973/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE nº 45, de 06/03/2020, p. 90/94, supressão e grifo nossos)

Pois bem. Seguindo essas premissas, no vertente caso, inicialmente, destaco que **há conteúdo eleitoral no vídeo divulgado**. Essa conclusão extraio, de forma conjugada, **(i)** do fato de estarmos em ano eleitoral; **(ii)** da exposição de atos atribuídos à gestão da atual prefeita (ora recorrente) – dentre as quais, inaugurações, obras em andamento e entrega de veículos – juntamente com alguns dizeres ("esperança e pelo", "lugar melhor para se viver", "ampliar e melhorar o atendimento", "e de quem", "escolas", "unidades de saúde", "mercado municipal", "centrais de atendimento", "estádio"); **(iii)** da divulgação de imagem da recorrente interagindo com a população e, **especialmente, (iv)** do seguinte trecho da música utilizada: **"[...] vai ser de lapada, esse ano é nós de novo / É nós de novo, É, é nós de novo / Vai ser de lapada, esse ano é nós de novo"** – que, nesse contexto, é uma clara alusão à disputa eleitoral que se avizinha. Portanto, não há falar-se em "indiferente eleitoral". Nesse passo, uma vez reconhecido o conteúdo eleitoral do vídeo publicado, passo para o primeiro parâmetro apresentado no julgado em tela, qual seja: a presença de pedido explícito de voto.

Com o advento do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, de fato, como bem registra a recorrente, admitiu-se a prática de diversos atos de pré-campanha considerados atípicos, em outras palavras, atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto. Explícito, por exemplo, como já pontuado por mim na sessão jurisdicional do dia 22/07/2020, não requer a fórmula "vote em mim" ou "conto com o seu voto" (RE nº 060000142, Rel. Juiz Rogério Funfas, DJE nº 128, de 28/07/2020, p. 5/6). Até porque, conforme leciona José Jairo Gomes, *"[...] nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 552). **Explícito não se confunde com expresso**.

Sob essa ótica, diferentemente do afirmado pela recorrente, **houve, sim, pedido explícito de voto!** É também a síntese que se extrai **dos elementos constantes da peça de publicidade divulgada** – conforme já delineado quando da análise do ato ser ou não um "indiferente eleitoral" –, com o acréscimo e destaque para os trechos da letra da música **"Não Pule deste barco"** [...] **"É nós de novo, É, é nós de novo / Vai ser de lapada, esse ano é nós de novo"** o qual, nesse contexto, possui similaridade semântica com o pedido explícito de voto, visando a reeleição da recorrente, o que dá ensejo à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não sendo o caso, lado outro, de atos de pré-campanha autorizados pela legislação, como tenta fazer crer a recorrente. Assim, não merece reparo a sentença combatida ao concluir que:

Na situação em exame, tem-se a existência de expressões congêneres às citadas como exemplo no parágrafo anterior, mormente quanto aos seguintes versos: **"não pule desse barco"- equivale a dizer: "apoie"**; "Tá falando de mim, tá querendo ser eu, mas deixa eu te dizer que a voz do povo é a voz de Deus"; "comenta por aí, tá na boca do povo, que vai ser de lapada, esse ano é nós de novo (3x)"- estes últimos trechos denotam que a atual prefeita seria a melhor opção para o município de Pedra Branca do Amapari, e que em 2020 será reeleita, equivalendo às

expressões “Beltrano é o melhor para tal local (circunscrição da eleição)”, “em xxyy (ano da eleição) é/vai dar Fulano”.

Correto também o entendimento adotado na sentença de que é indiferente ser a trilha sonora “[...] *música conhecida no mundo dos artistas de forró* [...] com estreia desde 4/10/2019” (ID 2445106, p. 8), como registrado pela recorrente, e não uma música feita para a publicidade ora em análise. De fato, a letra dessa música, por si só, pode gerar as mais diversas conclusões estranhas às eleições. Porém, não é o caso dos autos, isso porque **não se está aqui a analisar a execução, pura e simplesmente, de uma música em ritmo de forró de forma isolada, mas, sim, o conjunto de elementos do qual, também, faz parte a aludida música**. Isso é corroborado, por exemplo, pelo comentário publicado na rede social Facebook pelo representado ROSENILDO DE SOUZA NUNES: **“Parabéns Prefeita Beth Pelaes [...] Pedra Branca só prospera... E vamos de ritmo bom, ano de eleição com muitos trabalho, se liga na melodia [...]”** (sic) (ID 2297006, p. 16, destaques nosso).

Quanto à ciência ou não da beneficiária da publicidade (art. 36, § 3º, da LE), tem-se que, primeiro, **é incontroverso que a recorrente fazia parte (inclusive como administradora) do grupo da rede social WhatsApp quando primeiro foi publicado o vídeo em tela**, vez que, na petição em que informa ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral o cumprimento da medida liminar, assim registrou: **“Quanto ao Whatsapp, informo que após a decisão de liminar a 2ª representada deixou de ser uma das administradoras do Grupo ‘Nossa Pedra Branca’, grupo este criado por pessoa diversa da representada”** (sic) (ID 2444206, grifo nosso). Inclusive, como prova do alegado, fez a juntada de dois prints – que registram o antes e o depois da saída do grupo (ID 2444356, p. 2/3). Logo, evidente a ciência da existência e da publicação do vídeo pela recorrente.

No tocante à divulgação dessa mídia na rede social Facebook, com razão o julgamento de 1º Grau ao argumentar que, **“[a]lém disso, conforme demonstrado às fs. 3, 4 e 7 do referido arquivo, a representada Elizabeth Pelaes foi mencionada nas publicações do Facebook em que o vídeo foi divulgado, não só pelo senhor Rosenildo Nunes, mas também em comentários de outros usuários, não sendo crível o argumento de que a beneficiária não teve ciência da propaganda em questão, diante de todos os fatos elencados acima”** (ID 2444756, grifo nosso).

Dessa forma, **configurada está a propaganda eleitoral antecipada**.

Prosseguindo na análise, quanto ao segundo parâmetro alternativo fixado no julgado do TSE, verifico não ser o caso de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. De outro lado, e ainda que se considerasse ausente o pedido explícito de voto, **a divulgação propagandística sob análise viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (terceiro parâmetro alternativo)**, vez que a inauguração e a promoção de obras, a entrega de veículos e outras melhorias para a municipalidade não estão disponíveis ao pré-candidato médio.

II – Da multa aplicada

Alega a recorrente que “[...] *sem a perícia, inexistiu o valor equivalente da suposta custa, razão pela qual requer a redução da multa no patamri mínima numa eventual manutenção da decisão*” (sic) (ID 2445106, p. 27). Porém, tal argumentação não merece prosperar, vez que o valor exato da produção propagandista só seria relevante, para fins de análise do *quantum* da aplicação da sanção pecuniária, caso os representados fossem condenados a pagamento de valor acima do limite legal, qual seja, R\$ 25.000,00, o que não é a hipótese dos autos, em que se fixou multa de R\$ 8.000,00, que, inclusive, está próximo do mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, que é de R\$ 5.000,00. Assim, vejo como adequado e suficiente para cumprir a função preventiva e repressiva da norma violada o valor arbitrado pelo Juízo de 1º Grau.

Pelo exposto, diante dos fundamentos apresentados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter *in totum* a sentença recorrida.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600036-05.2020.6.03.0000
RECORRENTE: ELIZABETH PELAES DOS SANTOS
ADVOGADO: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - OAB/AP 1732
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto (Relator), Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lígia Cireno.

Sessão de 18 de setembro de 2020.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 546 (30.09.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600106-22.2020.6.03.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau e dá outras providências.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 32 do Código Eleitoral, que define a jurisdição eleitoral de primeiro grau e atribui competência de designação ao Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, e alterações posteriores, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau;

Considerando o rezoneamento ocorrido no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá, por meio da Resolução TRE/AP nº 507/2017;

Considerando a necessidade de atualizar e consolidar em um único normativo os dispositivos que regulamentam os critérios para designação de Juizes Eleitorais, entrada em exercício na função eleitoral, atestados de frequência, afastamentos e substituições automáticas, dentre outros, objetivando adequar às necessidades das atividades desempenhadas nesta circunscrição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado do Amapá e dá outras providências.

Art. 2º Será responsável pela Promotoria Eleitoral o membro do Ministério Público Estadual designado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES ELEITORAIS

Seção I Das Comarcas de Vara Única

Art. 3º Nas comarcas de vara única ou onde houver apenas um juiz de direito, as funções de juiz eleitoral serão exercidas pelo juiz de direito em efetivo exercício no município sede da zona eleitoral, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O juiz de direito, tão logo assuma as suas atividades na Justiça Comum, passa a exercer automaticamente a jurisdição eleitoral, devendo comunicar imediatamente o TRE/AP, sem prejuízo das providências determinadas no artigo 16 desta Resolução.

Seção II Das Comarcas com mais de uma Vara ou Juizado

Art. 4º Nas comarcas onde houver mais de uma vara, caberá ao Tribunal designar o juiz de direito titular em efetivo exercício na respectiva comarca, que exercerá as funções de juiz eleitoral por dois anos.

Art. 5º Nas comarcas em que houver apenas duas varas, será designado juiz eleitoral o titular de uma das varas, alternadamente, a cada biênio.

Art. 6º Nas comarcas em que houver três ou mais varas, a designação dependerá de inscrição do interessado até a data fixada no respectivo edital de abertura do concurso da vaga a ser preenchida, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º A inscrição de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada pelo interessado mediante preenchimento do formulário indicado no Anexo II, o qual deverá ser encaminhado ao TRE/AP por meio eletrônico a ser indicado no respectivo edital.

§ 2º Somente poderão inscrever-se os juízes de direito titulares da comarca que sedia a zona eleitoral cuja vaga está aberta.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar à Presidência do Tribunal, para fins de elaboração e expedição de edital, a vacância da zona a qual incumbe o serviço eleitoral, observada a antecedência mínima de sessenta dias do termo final do biênio do juiz eleitoral.

§ 4º O prazo de inscrições será de cinco dias úteis, contados da publicação do respectivo edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

§ 5º As inscrições efetuadas após o prazo previsto no edital serão desconsideradas para qualquer efeito.

§ 6º Com antecedência de, pelo menos, um dia da publicação do edital de abertura, a Presidência encaminhará cópia do edital à Presidência e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amapá; à Diretoria do Foro local e à Associação dos Magistrados do Amapá, com a finalidade de promover ampla divulgação do certame.

§ 7º Havendo duas ou mais inscrições, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios:

I - nunca ter exercido titularidade de zona eleitoral;

II - maior tempo de afastamento da titularidade de zona eleitoral;

III - antiguidade na comarca;

IV - melhor posicionamento na lista de antiguidade dos juízes de direito elaborada pelo Tribunal de Justiça do Amapá;

V - maior idade.

§ 8º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco de seus membros, afastar os critérios indicados no parágrafo anterior, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração da Justiça, caso em que o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

§ 9º Na hipótese de inexistência de inscrição para o exercício da titularidade da zona eleitoral, a Presidência poderá republicar o edital de inscrição, e, permanecendo deserto o certame, o Presidente designará um juiz de direito para responder, provisoriamente, pela zona eleitoral vaga, até deliberação ulterior do Pleno do Tribunal, em até trinta dias úteis, a contar da designação.

§ 10. O exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, em caráter de substituição, não será considerado para os fins de contagem de afastamento de jurisdição eleitoral, de que cuida o inciso I do § 7º deste artigo.

§ 11. A data a ser considerada para a aferir a antiguidade do juiz de direito na comarca é aquela constante do banco de dados do Tribunal de Justiça do Amapá.

Seção III

Das Normas Gerais de Designação

Art. 7º O juiz de direito afastado da jurisdição no tribunal de origem não poderá exercer a jurisdição eleitoral, salvo o afastamento parcial no período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º O exercício da função eleitoral cessará automaticamente com a aposentadoria do magistrado na justiça de origem, ou com a perda definitiva do cargo, na forma da lei.

Parágrafo único. O magistrado afastado do cargo na justiça de origem ficará automaticamente afastado da jurisdição eleitoral e das funções que nela exerça, as quais serão assumidas por quem o substituir, enquanto durar o afastamento.

Art. 9º O período de atuação do juiz de direito como membro efetivo da Corte, tendo completado biênio ou não, será computado para fins de aferição da ordem de antiguidade.

Art. 10. O Juiz Substituto do Tribunal, no curso do biênio, não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que tenha sido apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte (Resolução TSE nº 22.314/2006).

Art. 11. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos, bem como, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, atuar em ações ou recursos que envolvam perda de registro ou de diploma.

Art. 12. O juiz de direito no exercício de funções administrativas no Tribunal de Justiça não poderá exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral (Resolução TSE nº 23.214/2010).

§ 1º O Tribunal poderá designar juiz de direito que esteja exercendo, cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria, de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça, desde que o escolhido se afaste das funções administrativas para assumir a vaga (Resolução TSE nº 21.781/2004).

§ 2º O juiz mais antigo, quando em exercício na função de juiz auxiliar da Corregedoria, de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, manterá a sua colocação na lista de antiguidade para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral (Resolução TSE nº 21.781/2004).

Art. 13. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três meses antes e dois meses após as eleições (art. 6º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 14. Os juízes eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, vedada a recondução, salvo em casos excepcionais, condicionados à aprovação do Pleno do TRE/AP.

Art. 15. Os biênios serão contados ininterruptamente, sem desconto de qualquer afastamento, ressalvadas as exceções legais.

Art. 16. Compete ao Presidente do Tribunal designar, por meio de portaria, os juízes eleitorais, inclusive os substitutos.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL Seção I Do Início do Exercício das Funções Eleitorais

Art. 17. Após a designação, o juiz de direito que entrar em exercício na zona eleitoral comunicará o início de suas atividades à Presidência e à Corregedoria do Tribunal, remetendo cópia digitalizada do respectivo “Termo de Exercício” diretamente à Seção de Registros Funcionais e Documentação (SRFD/COPES/SGP), bem como da ficha cadastral preenchida e assinada, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV.

§ 1º A data da assinatura do “Termo de Exercício”, lavrado e conferido pela chefia do cartório, iniciará a contagem do biênio.

§ 2º Não será lavrado “Termo de Exercício” nas designações de substitutos, devendo, porém, ser encaminhada a respectiva ficha cadastral atualizada, preenchida e assinada.

§ 3º O início do exercício do juiz eleitoral a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ocorrer em fins de semana ou feriados, salvo em anos eleitorais quando houver expediente nos cartórios.

§ 4º O juiz de direito que se encontrar em gozo de férias, licenças ou outros afastamentos na Justiça Comum, não poderá assumir as funções eleitorais enquanto perdurar o afastamento.

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará à Presidência do Tribunal as designações dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim dos biênios.

Art. 19. Os biênios serão contados ininterruptamente a partir da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, mesmo o decorrente de licenças e férias, salvo na ocorrência do artigo 11 desta Resolução (artigo 14, § 3º, do Código Eleitoral).

Art. 20. O juiz eleitoral despachará todos os dias na sede da sua zona eleitoral (art. 34 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. É vedado o deslocamento de servidor para despachar com o juiz eleitoral em local diverso da sede do Cartório Eleitoral, salvo em caso de acumulação de função em duas ou mais zonas eleitorais.

Seção II Das Substituições

Art. 21. Nas faltas, férias, licenças e outros afastamentos não relacionados aos serviços da Justiça Eleitoral, a jurisdição eleitoral será exercida por substituto, na ordem de substituição estabelecida no Anexo V, observados os seguintes critérios, se couber:

I - a ordem de antiguidade de juízes de direito na comarca, apurada entre aqueles que nunca exerceram, ou que há mais tempo encontram-se afastados do exercício de função eleitoral na comarca;

II - se todos os juízes da comarca já tiverem exercido a titularidade da zona eleitoral, a substituição recairá sobre o mais antigo;

III - nas comarcas com duas ou mais zonas eleitorais, os juízes eleitorais substituir-se-ão entre si, observada a ordem crescente do número das zonas eleitorais, sendo que o juiz da última substituirá o da primeira;

IV - nas zonas eleitorais sediadas em comarcas com apenas uma vara e com jurisdição em mais de um município, a substituição do juiz eleitoral recairá diretamente no juízo da outra comarca da mesma jurisdição eleitoral, sucedendo ao juiz substituído da comarca-sede da zona eleitoral, em caso de impossibilidade daquele;

V - nas zonas eleitorais sediadas em comarcas com mais de uma vara e com jurisdição em mais de um município, a substituição do juiz eleitoral somente recairá no juízo da outra comarca da mesma jurisdição eleitoral após esgotada a possibilidade de designação de algum dos juízes titulares das demais varas da comarca-sede da zona eleitoral, na forma do inciso I deste artigo.

Art. 22. Na hipótese de impedimento ou declaração de suspeição do juiz eleitoral para atuar em determinado feito, a substituição dar-se-á por outro juiz eleitoral, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Não sendo possível a aplicação da ordem de substituição constante do Anexo V, o juiz eleitoral comunicará o fato imediatamente à Presidência do Tribunal, que decidirá sobre a designação do substituto.

Art. 23. Nas situações de afastamento do juiz eleitoral, decorrente de férias, folgas, licenças e outras do gênero, devem ser observadas pelo juízo as seguintes providências:

I - antes do início do prazo de afastamento, o juiz eleitoral comunicará o fato ao seu substituto, informando o período da substituição;

II - na mesma data, a comunicação ao substituto e o período de ausência do juiz eleitoral deverão ser informados à Seção de Registros Funcionais e Documentação/SGP, por meio de mensagem eletrônica.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, as zonas eleitorais que se enquadrem na situação do inciso V do art. 21, deverão manter lista atualizada da ordem de antiguidade dos juizes de direito da comarca com os respectivos períodos de atuação na mesma jurisdição eleitoral.

§ 2º O período de atuação do juiz substituto inicia-se a contar do afastamento do juiz eleitoral ou da data da comunicação da substituição ao magistrado.

§ 3º Na hipótese de a comunicação de que trata o parágrafo anterior ocorrer após o afastamento do juiz titular, o período de substituição terá início a partir do efetivo exercício da jurisdição eleitoral pelo substituto, que deverá comunicar o termo inicial à Seção de Registros Funcionais e Documentação/SGP.

§ 4º A suspensão ou a alteração das férias do magistrado na Justiça Comum deverá ser comunicada à Seção de Registros Funcionais e Documentação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do período de fruição, mediante comprovação do deferimento por parte do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Ocorrendo a vacância do cargo de juiz eleitoral no curso do biênio, observar-se-á a ordem de substituição de que trata o Anexo V, até a designação e entrada em exercício do novo titular.

Art. 25. O Presidente do Tribunal poderá prorrogar, em caráter precário, a designação de juiz eleitoral que, findo o biênio, é constatada a impossibilidade de imediata entrada em exercício de novo titular ou do respectivo substituto.

Seção III Da Gratificação Eleitoral

Art. 26. O pagamento da gratificação eleitoral possui caráter *pro labore*, não a percebendo o juiz eleitoral em situações de licenças, folgas, férias ou quaisquer outros afastamentos, exceto os motivados pela própria Justiça Eleitoral ou no seu interesse direto, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de acumulação das funções em duas ou mais zonas eleitorais, os juizes deverão providenciar a frequência referente à zona de origem, nela mencionando a(s) zona(s) que estão a exercer cumulativamente, sendo vedado o pagamento acumulado de gratificação eleitoral.

Art. 27. O juiz de direito ou substituto que estiver respondendo pelo serviço eleitoral perceberá a gratificação de juiz eleitoral proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 28. O magistrado que acumular as funções eleitorais em duas ou mais zonas eleitorais, em caráter de titularidade ou substituição, não receberá por mais de uma, salvo se os períodos forem distintos.

Art. 29. O pagamento mensal da gratificação eleitoral será efetuado mediante atestado de frequência, firmado pelo chefe de cartório e visado pelo juiz eleitoral, conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º O atestado de frequência deve contemplar a integralidade do mês objeto do ateste e deve indicar os dias de ausência e presença do juiz eleitoral titular da zona eleitoral, e os dias de efetiva atuação do magistrado substituto.

§ 2º No último dia útil do mês, o chefe de cartório providenciará a atestação da frequência das autoridades eleitorais por meio do Sistema de Registro de Autoridades Eleitorais (SRAE), disponível no sítio da *intranet* do Tribunal, emitindo, ao final, o atestado de frequência mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º O atestado de frequência emitido pelo sistema deverá ser digitalizado e enviado à Seção de Registros Funcionais e Documentação/SGP até ao segundo dia útil do mês subsequente, dispensada a remessa do original.

Art. 30. A inclusão do magistrado em folha de pagamento somente será feita após o recebimento de cópia do “Termo de Exercício” e ficha cadastral atualizada.

Art. 31. O juiz eleitoral deverá comunicar à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral qualquer alteração que eventualmente ocorra no tribunal de origem acerca de sua situação funcional.

Art. 32. As comunicações advindas do Tribunal de Justiça informando afastamento de magistrados deverão ser observadas pela Seção de Registros Funcionais e Documentação para os efeitos remuneratórios.

Art. 33. O pagamento da gratificação de caráter *pro labore* aos promotores eleitorais dar-se-á mediante a apresentação de relatório expedido pela Procuradoria Regional Eleitoral, constando o quantitativo de dias laborados pelos respectivos promotores eleitorais, a ser encaminhado diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP, até ao segundo dia útil de cada mês.

Art. 34. No caso de eventual pagamento da gratificação eleitoral correspondente a dia não trabalhado em virtude de afastamentos ou impedimentos informados posteriormente, o valor pago a maior será deduzido automaticamente da próxima gratificação ou, no caso de juiz e promotor eleitoral substituto, será restituído por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Seção IV

Do Exercício da Função Eleitoral durante o Recurso Judiciário

Art. 35. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a jurisdição eleitoral será exercida com a finalidade de atender a medidas de caráter urgente, ficando a cargo do juiz de direito indicado na tabela de plantão do Tribunal de Justiça e do promotor indicado por portaria da Procuradoria Regional Eleitoral, sendo-lhes devido o pagamento de gratificação eleitoral correspondente à quantidade de dias em que houver efetiva atuação mediante comprovação com envio do formulário de frequência à Seção de Registros Funcionais e Documentação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento do juiz eleitoral plantonista, a substituição observará a tabela do Poder Judiciário Estadual ou, excepcionalmente, acompanhará a designação efetuada pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

Art. 36. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e a Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá deverão elaborar escala de plantão específica para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, indicando prévia e nominalmente os juizes e promotores que atuarão durante o recesso judiciário.

Art. 37. O Presidente do Tribunal, em ato, definirá quais zonas eleitorais funcionarão em regime de plantão no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. O deslocamento do juiz eleitoral dentro da circunscrição territorial da zona não acarretará o pagamento de diárias, exceto quando o deslocamento ocorrer para localidades de difícil acesso de que trata a Resolução TRE/AP nº 217, de 07.08.2003 e suas alterações posteriores.

Art. 39. Os prazos de que tratam esta Resolução começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do término.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º Se, no mês do término, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 40. O juiz eleitoral deve manter atualizados seus dados cadastrais junto à Seção de Registros Funcionais e Documentação.

Art. 41. Incumbe ao chefe de cartório o controle e o acompanhamento das designações dos juizes eleitorais para a zona respectiva, bem como comunicar à Presidência do Tribunal, com antecedência mínima de sessenta dias, o término do biênio do juiz eleitoral, bem como a vacância da vara ou juizado cujo titular seja juiz eleitoral.

Art. 42. O Presidente do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, poderá designar, excepcionalmente, no período compreendido entre dois meses antes e um mês após as eleições, juiz de direito para auxiliar juiz eleitoral, cuja jurisdição abranja mais de um município, não sendo computado o tempo dessa convocação para fins de certames destinados ao exercício futuro da jurisdição eleitoral.

Parágrafo único. Ao juiz de direito designado será devida a respectiva gratificação eleitoral proporcionalmente aos dias de efetiva atuação, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo III quanto à frequência e pagamento da gratificação.

Art. 43. Os casos omissos e situações excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as Resoluções TRE/AP nº 193, de 19 de novembro de 2001, e 437, de 11 de setembro de 2013; e a Portaria nº 427, de 27 de setembro de 2011.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de setembro de 2020.

Juiz ROMMEL ARAÚJO
Relator

ANEXO I
(Art. 6º da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

MODELO DE EDITAL
EDITAL N.º ____/____ O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com a Resolução TSE n.º 21.009/2002 e Resolução TRE/AP n.º ____/2020, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que, em razão do(a) _____ (proximidade do término do biênio do(a) Juiz(a) da ____ª Zona Eleitoral, _____, no dia _____._____. renúncia; falecimento; outro motivo), encontram-se abertas as inscrições para a titularidade da ____ª Zona Eleitoral, que abrange o(s) município(s)/Comarca de _____, cabendo aos Juizes de Direito interessados, que exercem a judicatura na mencionada circunscrição, formularem suas inscrições, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da publicação do presente Edital, visando o preenchimento do referido cargo, mediante o encaminhamento de formulário preenchido e assinado em formato PDF ao endereço de email _____. O formulário de inscrição encontra-se disponível no sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (www.tre-ap.jus.br), por meio do caminho: "O TRE / Zonas eleitorais / Edital Inscrição de Juizes Eleitorais". Os procedimentos de publicação de Edital e de inscrição dos interessados, estão disciplinados nos artigos _____ da Resolução TRE/AP n.º ____/2020. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos _____ (_____) dias do mês de _____ de _____. Eu, _____, Diretor(a)-Geral, lavrei e digitei o presente Edital. Desembargador _____ Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO II
(Art. 6º, § 1º, da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

MODELO DE FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. _____(nome), Juiz de Direito da _____, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, requerer sua inscrição com vista ao exercício da função jurisdicional eleitoral de Primeiro Grau na ____ZE, nos termos do que dispõe a Resolução TSE n. 21.009/02 e Resolução TRE/AP ____/2020. Por oportuno, faz juntar os respectivos dados pessoais para efeito de arquivamento na Secretaria deste Tribunal.

ANEXO III
(Art. 16 da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

FICHA CADASTRAL		
NOME:		
DATA DE NASCIMENTO:	SEXO:	
CPF:	PIS/PASEP:	
RG:	T. DE ELEITOR:	
ESTADO CIVIL:		
DEPENDENTES LEGAIS:		
DATA DE ASSUNÇÃO NA COMARCA:		
NATURALIDADE:		
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CIDADE:	CEP:
TELEFONE:	CEL.:	E-MAIL:

BANCO:	AG:	CONTA:
LOCAL/DATA		
Juiz de Direito		

ANEXO IV
(Art. 16 da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

TERMO DE EXERCÍCIO
Aos _____, no Cartório da _____ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 16 da Resolução TRE-AP nº ____/2020, entrou em exercício, na função de Juiz Eleitoral desta Serventia, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito _____, designado pela Portaria TRE- AP nº _____, publicada no DJe do TRE-AP, de _____. O exercício da jurisdição eleitoral terá o prazo de dois anos, a contar desta data <i>[não se aplica para comarcas de vara única]</i>. Do que, eu, _____ (_____), Chefe de Cartório, lavrei o presente Termo de Exercício que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. _____ Juiz Eleitoral

ANEXO V
(Art. 20 da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO			
ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO(S) DE JURISDIÇÃO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1ª	AMAPÁ CALÇOENE PRACUUBA	Juiz de Direito titular da Comarca de Calçoene	Juiz de Direito substituto em exercício na Comarca de Amapá
2ª	MACAPÁ	Juiz Eleitoral da 10ª ZE, em acumulação	-
4ª	OIAPOQUE	Juiz de Direito substituto em exercício na Comarca	-
5ª	MAZAGÃO	Juiz de Direito substituto em exercício na Comarca	-
6ª	SANTANA	Juiz de Direito titular de alguma das varas da comarca, sucedendo-se aos demais, se for o caso, até esgotamento da lista (art. 20, incisos I e II da Resolução TRE-AP nº xxx/2020)	-
7ª	LARANJAL DO JARI VITÓRIA DO JARI	Juiz de Direito titular de alguma das varas da comarca, sucedendo-se aos demais, se for o caso, até esgotamento da lista de substitutos (art. 20, incisos I e II da Resolução TRE-AP nº xxx/2020)	Juiz titular da Comarca de Vitória do Jari, após esgotada a lista de substitutos da comarca-sede da zona eleitoral (art. 20, inciso V, da Resolução TRE-AP nº xxx/2020)
8ª	TARTARUGALZINHO	Juiz de Direito substituto da Comarca	
10ª	MACAPÁ CUTIAS ITAUBAL	Juiz Eleitoral da 2ª ZE, em acumulação	
11ª	PEDRA BRANCA DO	Juiz de Direito substituto em exercício na	-

	AMAPARI SERRA DO NAVIO	Comarca	
12ª	PORTO GRANDE FERREIRA GOMES	Juiz de Direito titular da Comarca de Ferreira Gomes	Juiz de Direito substituto em exercício na Comarca de Porto Grande

ANEXO VI
(Art. 30 da Resolução TRE-AP nº 546/2020)

ATESTADO DE FREQUÊNCIA				
Referente ao mês:		Período:		
Zona Eleitoral:				
Chefe de Cartório:				
Preenchido por:				
ATESTO, nos termos do art. 31 da Resolução TRE-AP nº xxx/2020, que os magistrados abaixo estiveram em pleno exercício de suas atividades nesta zona eleitoral, nos seguintes períodos:				
JUIZ (A) ELEITORAL TITULAR				
Nome:		PERÍODO		
ESPECIFICAÇÃO	DE	A	Total	Observações
Dias trabalhados:				
Afastamentos				
JUIZ(A) ELEITORAL SUBSTITUTO(A)				
Nome:		PERÍODO		
ESPECIFICAÇÃO	DE	A	Total	Ato de designação
Dias trabalhados				
Data: ____/____/____				
Chefe de Cartório		Visto. Juiz Eleitoral		

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de proposta de resolução que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, de modo a condensar, em um único normativo, as matérias tratadas nas Resoluções TRE/AP nº 193, de 19 de novembro de 2001 (designação de juízes eleitorais) e nº 437, de 11 de setembro de 2013 (substituição de juízes eleitorais), além da Portaria nº 427, de 27 de setembro de 2011 (gratificação eleitoral de juízes e promotores eleitorais).

Em face do rezoneamento imposto pela Resolução TSE nº 23.520, de 1º de junho de 2017, que resultou na extinção e agregação de várias zonas eleitorais do Estado, surgiram diversas situações não previstas nos citados normativos, as quais foram objeto de estudo pelas unidades técnicas do Tribunal, em especial, a Secretaria Judiciária, as assessorias jurídicas da Diretoria-Geral, Corregedoria e da Presidência e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, estudos esses que resultaram na minuta que ora trago à apreciação de Vossas Excelências.

Em síntese, o novo normativo prevê os procedimentos para o preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral nas comarcas com mais de uma vara judicial ou juizado, cria normatização dos procedimentos de designação, substituição, frequência, pagamento, entrada em exercício e de designação no período do recesso; preenche a lacuna acerca de designação e substituição após o

rezonamento efetivado pela Resolução TRE/AP nº 507/2017; e, ainda, contempla modelos de formulários acerca de vários dos processos citados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional, como relatado, trago a Vossas Excelências proposta de resolução que atualizará, condensará e substituirá três normativos que dispõem sobre o exercício da jurisdição de primeiro grau no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá.

A matéria foi amplamente discutida pelas unidades internas do Tribunal e encontra-se em consonância às diretrizes traçadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e alinhada com as normas adotadas pelos demais tribunais regionais eleitorais brasileiros.

Tendo sido a minuta encaminhada previamente a Vossas Excelências, submeto à Corte para deliberação, consignando meu voto, desde já, pela aprovação da resolução, nos termos da minuta apresentada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600106-22.2020.6.03.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo (Relator). Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 20 de outubro de 2020.

Informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “CONSULTA”